



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

## **ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Com início à zero hora do dia vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e dois foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia vinte e cinco de maio do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário híbrido da Décima Quinta Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que se realizou em ambiente eletrônico (sessão virtual) e híbrido, em razão do contido no ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020. Compôs o quórum na Sessão virtual, realizada no período de 17/05/2022 a 24/05/2022 o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros: Kátia Magalhães Arruda e Augusto César Leite de Carvalho. E, compôs o quórum, na sessão híbrida em 25/05/2022, o Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros: Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa, fez suas saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 101292-45.2018.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): GILENO NEVES PEREIRA, Advogado: Dr. Mariana Farias Sauwen de Almeida, Advogada: Dra. Carolina Araujo Braga Miraglia de Andrade, VIVA RIO, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 100456-86.2019.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s) e Recorrente(s): LUIZ EDUARDO GUIMARÃES, Agravado(s) e Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Mario Henrique Guimaraes Bittencourt, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Reis Lopes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) julgar prejudicada a análise da transcendência da causa relativa ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" e não conhecer do recurso de revista do advogado da primeira ré. **Processo: RRAg - 100209-70.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nathanael de Almeida



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHELE TATIANA DE OLIVEIRA BARCELOS DANTAS, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras (segunda reclamada); II) não reconhecer a transcendência do apelo e não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada (UTC Engenharia S.A.). **Processo: RRAg - 11706-58.2015.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Rosa Aparecida Cavalcante de Freitas Lemos, JESSIKA SOARES TOSTES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer as transcendências política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer as transcendências política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RR - 1000825-71.2017.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Patrícia Copini Moura, Advogado: Dr. Roberto Bispo dos Santos, Recorrido(s): THE PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, Advogado: Dr. Emerson Henrique Moreira, VALDOMIRO PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Juarez Oliveira Leal, WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000590-86.2018.5.02.0441 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Advogado: Dr. Vera Lucia Barrio Dominguez, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo quanto ao tema "adicional de periculosidade - Fundação Casa - agente de apoio socioeducativo"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico (Súmula 191, I, do TST), a partir de 3/12/2013, e reflexos em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS, parcelas vencidas e vincendas, até sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Juros e correção monetária na forma da lei (art. 883 da CLT), observadas as Súmulas 200 e 381 do TST. Contribuições previdenciárias na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e da Súmula 368 do TST. Inverte-se o ônus da sucumbência; III) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar os temas "sobrestamento do feito" e "adicional de insalubridade". **Processo: RR - 1000320-22.2018.5.02.0713 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LUCIENE APARECIDA BORGES, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Recorrido(s): SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA, Advogado: Dr. Edson Marotti, Advogada: Dra. Cristina Aparecida Presente Romero, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita. **Processo: RR - 125400-58.2007.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA, Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, EVERALDO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Adriana Nascimento, F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Maurício Marinae Carmona, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, caput, e má aplicação do artigo 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada (São Paulo Transporte S.A.) seja processada pelo regime de precatório. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 100532-02.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): BEATRIZ ARAUJO MUNIZ, Advogada: Dra. Christiane dos Santos Carvalho, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Carla Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100399-35.2019.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): MONICA BARRETO AZEVEDO, Advogado: Dr. Sandro de Oliveira Rosa, TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21653-57.2017.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogada: Dra. Alessandra Weber Bueno Giongo, Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Juliana Veiga Biedrzycki, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Greff, Advogado: Dr. Fábio Guimarães Häggsträm, Advogado: Dr. Felipe Hoffmann Muñhoz, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO NORONHA DE FREITAS, Advogada: Dra. Mônica Andrea Bertéli Slomp, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: I) deixar de analisar a preliminar de negativa de prestação judicial; II) reconhecer a transcendência política; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 11339-37.2015.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ROSANGELA APARECIDA SOUZA, Advogado: Dr. Gilson Antônio Giumbelli Junior, Recorrido(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ventorini, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO BRF, Advogado: Dr. Lola Pergher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada (BRF - BRASIL FOODS S.A) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Invertido o ônus da sucumbência. Valor da condenação fixado em R\$ 3.000,00 e custas pela reclamada no valor de R\$ 60,00. **Processo: RR - 11209-49.2014.5.15.0125 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Recorrido(s): ERLANE ALMEIDA AMARAL, Advogado: Dr. Adilson Roberto de Camargo, PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

**11209-81.2014.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): DERLI LUIZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA, Advogado: Dr. José Carlos Vidal, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10324-58.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LUAN JOSE FERNANDES TODERO, Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, Recorrido(s): CASA DAS VACINAS R P LTDA, Advogado: Dr. Cleber Pomaro de Marchi, Advogado: Dr. Glauber Gubolin Sanfelice, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "honorários periciais"; b) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por contrariedade à Súmula 457 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, atribuindo-os à União, na forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 3328-33.2012.5.12.0009 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARY TERESINHA DA SILVA, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Recorrido(s): PRÁTICA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Sérgio Faccio, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na sessão do dia 02/03/2016, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2700-24.2012.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): IDEILDO ALVES PINHEIRO, Advogado: Dr. Felipe Andrey Coimbra Xavier Pinto, MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Maurício José Rangel Carvalho, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Orcy Pimenta Rocio,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2522-82.2015.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): RUBENS PAULO PIRES DE CAMARGO, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, caput, e má aplicação do artigo 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada (São Paulo Transporte S.A.) seja processada pelo regime de precatório. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 862-40.2015.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): HILDA PERREIRA XAVIER DO NASCIMENTO E OUTROS, Advogado: Dr. Januário Alves, Advogado: Dr. Alexandre Sabariego Alves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, caput, e má aplicação do artigo 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada (São Paulo Transporte S.A.) seja processada pelo regime de precatório. Mantido o valor da condenação. **Processo: ED-AIRR - 1001686-08.2017.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): ROSANGELA DO CARMO CASTANHARO RAIZ, Advogada: Dra. Joice Gobbis Soeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1001596-81.2017.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: 5M COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ilario Serafim, Embargado(a): SILMARA ARAUJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edi Carlos Pereira Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1001391-04.2019.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BRK AMBIENTAL - PARTICIPACOES EM SANEAMENTO S.A, Advogado: Dr. Juliana Erbs, Embargado(a): ANA PAULA DE SOUZA OLIANO, Advogada: Dra. Daniele Parolina Setem, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1000537-09.2019.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): SANDRO MEDEIROS ARAUJO, Advogado: Dr. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1000411-56.2020.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Embargado(a): DAVID CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1000022-39.2019.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JAPHER ASSESSORIA CONTABIL S/S, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Embargado(a): JOSE ANTONIO MARTINELLO, Advogado: Dr. Pedro Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 131335-29.2015.5.13.0003 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogada: Dra. Rossana Karla Marinho Alves, Embargado(a): DJAIR LUCIO FALCÃO GONÇALVES, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 101703-59.2017.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Embargado(a): FABIANO CALIMAN CODECO, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 100835-94.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): ALVARO BRASIL CORREA, Advogado: Dr. Ricardo Steele Garrido, Advogado: Dr. Danilo Macedo Soldati, BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 100341-02.2018.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTECT, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e ante os esclarecimento prestados, deixar de aplicar a multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 58800-59.2005.5.02.0068 da 2ª**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

**Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Lúcia Joseli Rinaldi Rodrigues, Embargado(a): RUDIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Cármen Cristina Braga, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, VRG LINHAS AÉREAS S.A. (GOL LINHAS AÉREAS S.A), Advogada: Dra. Lúcia Joseli Rinaldi Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: ED-AIRR - 21593-60.2016.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Embargado(a): ROMEU KONZEN, Advogado: Dr. Jorge Luiz Roth, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 21530-98.2017.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Embargado(a): DAIANA VANESSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Toscani, Advogado: Dr. Pedro Matte da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 21385-49.2016.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Embargado(a): SANDRO CAMARGO, Advogado: Dr. Marco Antônio Raymundo de Macedo, Advogada: Dra. Letícia Bastos de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 21100-30.2015.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Embargado(a): LUIS FERNANDO DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Normélio Wilson Bitello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 20621-76.2015.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Embargado(a): SONIA LEITE DE CASTRO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, no sentido de que o cálculo das horas extras devidas em razão da extrapolação da carga horária semanal, quando posteriores à vigência do SIRD/2009, devem ser utilizados os percentuais nele previstos (50% para horas normais e 100% para horas em repousos). **Processo: ED-AIRR - 20369-60.2018.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MUNICIPIO DE SANTO ANGELO, Advogado: Dr. Hans Luiz José Kloc, Embargado(a): VERONI FREITAS DA SILVA, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 20023-35.2019.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Embargado(a): ANAILDA JANES, Advogado: Dr. Gilson Luiz da Silva, TROJAHN-TOPPEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Edgar Trojahn, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR -**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

**20006-72.2017.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Embargado(a): SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIGILANTES DO SUL, Advogado: Dr. Maurício Vieira da Silva, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 17970-42.2017.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fernanda Cristina Gomes Pereira, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Embargado(a): FAGNER LUIS DE VASCONCELOS ARAUJO, Advogada: Dra. Mariana Pereira Gonçalo de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 12499-23.2017.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Embargado(a): EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, LUIZ SERGIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Maria Darcy Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 12122-21.2017.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Embargado(a): MARCOS ANTONIO GOMES, Advogado: Dr. Alexsandro Tadeu Januário de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 12016-10.2017.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ITAÚNA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Destefani Scarinci, Advogada: Dra. Jhulia Lee Penitente Pedrasoli, Embargado(a): CLAUDINEI CASAO, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Advogado: Dr. Jonathan Felipe Barros Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 11341-32.2015.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Embargado(a): KEYLA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Nunes da Silva Carneiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 11131-65.2017.5.15.0023 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BALL EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Embargado(a): DSR SOLUCOES E INTELIGENCIA LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Marcio Eduardo Moro, LUCIANO DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. Leandro Fernandes de Avila, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 10976-27.2018.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Embargado(a): EFICIÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Maria Elizabete Patrícia Pimenta de Carvalho, PAULO PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR, Advogada: Dra. Marisa Giesbrecht Alves



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Pereira, Advogado: Dr. Paulo Henrique Neves Pimenta, Advogado: Dr. Methon Feuchard Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-AIRR - 10913-09.2017.5.03.0108 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Advogado: Dr. Flávio Henrique Unes Pereira, Advogado: Dr. Samuel Duarte Vasconcelos, Embargado(a): ELOISA ALVES DE SALES, Advogado: Dr. Lucas Werneck Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10903-47.2018.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LINCOLN ANTONIO VITAL DE MIRANDA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, com efeito modificativo para dirimindo a omissão existente: a) em relação aos honorários advocatícios, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do recurso de revista, e b) em relação aos benefícios da justiça gratuita, determinar que seja provido o recurso de revista tão somente para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, sem a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal Regional para análise do recurso ordinário do autor. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10187-05.2013.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, TYAGO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

declaratórios. **Processo: ED-RRAg - 1926-94.2013.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LINDOMAR PEDROSO RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Embargado(a): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, TC ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Sheyla Cristina Gomes Arantes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1866-42.2014.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Igor Manuel Moreira Lima, Embargado(a): AUREA LUCIA ALVES SANTOS, Advogado: Dr. José Augusto Santos da Conceição, PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1755-93.2017.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, MÁRCIO JORGE DE SOUZA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Advogado: Dr. Gessyca Grazielly Maklouf Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1395-58.2014.5.06.0191 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ULRICH FIGUEIREDO BEZERRA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Embargado(a): COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE, Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Janayna Magalhães, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Advogado: Dr. Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1368-27.2014.5.06.0013 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, NATÁLIA SILVA PEPE MOURA, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Embargado(a): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogada: Dra. Keylla Lopes Santos, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento aos embargos declaratórios da Liq Corp e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC; II) negar provimento aos embargos de declaração da reclamante. **Processo: ED-ARR - 1266-80.2015.5.09.0661 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO BÁSICO DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ - SINDAEN, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Gianni Vaneska Gatti Felix, Advogado: Dr. Samir Winter, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1237-05.2017.5.19.0007 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Embargado(a): ANDERSON RAPHAEL ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Ronald Rozendo Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1212-90.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Embargante: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fábio Cadó de Quevedo, Embargado(a): SILVANA VIEIRA MARQUES, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Advogado: Dr. Jaime Mathiola Júnior, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC; II) não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1162-08.2017.5.06.0401 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Marília de Lourdes Lima dos Santos, Advogada: Dra. Natália Karine Pereira, Advogado: Dr. Pierre Andrade Bertholet, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, EMPREITEIRAS, SIMILARES DE COMUNICAÇÃO DE LOGÍSTICA POSTAL, DE CORRESPONDÊNCIAS EXPRESSAS TELEGRÁFICAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS, COLIGADAS E SUBSIDIÁRIAS DA ECT NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1071-03.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Jeancarlo Gorges, Embargado(a): ROSELI DE LIMA CANDIDO, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1015-70.2013.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, JOÃO BATISTA ALMEIDA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: a) negar provimento aos embargos de declaração da reclamada e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo; b) negar provimento aos embargos de declaração do reclamante. **Processo: ED-AIRR - 827-16.2018.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CONSORCIO SORRISO, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Embargado(a): E. G. TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI, Advogado: Dr. Silvio Rorato, JOAO MARIA DE ALVARENGA, Advogado: Dr. Everaldo Larssen, Advogado: Dr. Hussein Adnan Abdallah, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 744-92.2019.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): CLAUDIO MARTINS, Advogado: Dr. André Bono, Advogado: Dr. Alessandro Sand Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 700-88.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FLORESTAL VALE DO RIBEIRA LTDA, Advogado: Dr. Valéria dos Santos Estorillio, Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Embargado(a): LUIS PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Adriano Rolfh Sieg, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 696-24.2013.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Társis Silva de Cerqueira, Advogado: Dr. Lucas Costa Moreira, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Embargado(a): JAILSON RAMOS MOREIRA, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Francisco



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogada: Dra. Mariana de Carvalho Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-AIRR - 690-63.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Jeancarlo Gorges, Procurador: Dr. Tiago Thadeu Schmitz de Menezes, Embargado(a): RAFAELLA FABIANE ROTTINI, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 656-03.2019.5.12.0043 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: KRYSSINA NAIADI STUERMER ARALDI, Advogado: Dr. Jose Gonçalves Guimarães Junior, Embargado(a): ANDRESA FRASSON, Advogado: Dr. Jair Wensing Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para corrigir erro material, sem efeito modificativo, e determinar que onde se lê na ementa: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13.467/2017" leia-se "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017". **Processo: ED-ARR - 654-70.2011.5.03.0073 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, Procurador: Dr. Erlon Hermes Santiago Coutinho, Procurador: Dr. Gabriel Xavier Silveira, Embargado(a): ANDRÉ LUCAS DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Sanchez Balbino, EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 650-71.2017.5.23.0071 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

GERALDO RAIMUNDO DE MELO, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 457-77.2019.5.23.0106 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lenize Brigatto Pinho Barbara, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Embargado(a): JOSE CARLOS DE ARRUDA CONCEICAO, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 83-29.2016.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira Guterres, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Embargado(a): REGINALDO DE CARVALHO MOURÃO, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Advogado: Dr. Elisson Pereira Jacobina Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001661-41.2018.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogada: Dra. Patricia Nishida Wanderley Tomaz, Agravado(s): LARISSA SANTOS MENDES, Advogado: Dr. Alberto Yerevan Chamlian Filho, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Advogado: Dr. Diego Augusto Silva e Oliveira, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 284340-95.1999.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcos Gurgel,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Procurador: Dr. Luiz Paulo Romano, Agravado(s): LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS DOS ESTADO DA BAHIA - SINDILIMP/BA, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Estado da Bahia, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-RRAg - 100444-60.2017.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): MICHELLI CONCEICAO DE SOUZA ESPOSITO, Advogada: Dra. Flavia de Sousa Monteiro, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 26940-20.2004.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): ELZANI PROFETISA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

das partes. **Processo: Ag-AIRR - 13602-82.2015.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LEANDRO SOARES RODRIGUES, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA., Advogado: Dr. José Maria Arruda de Andrade, Advogada: Dra. Gabriela Nudeliman Valdambri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1263-25.2011.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., Advogada: Dra. Sônia Regina Gonçalves, Advogado: Dr. José Pinto Irmão, Advogada: Dra. Luciana Shizue Fujiki, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): LUIZ FERNANDO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Lascani Yered, Advogado: Dr. Rodrigo Trisogline Nazareth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1074-54.2012.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. AnaLuiza Lopes Séllos Corrêa, Agravado(s): VEBER COSTA CARDOSO, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1065-60.2012.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, TELMO LUIZ DE LIMA E OUTRO, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Manuela Fonseca Martins Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 813-25.2013.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ana Paula Hyromi Yoshitomi, Agravado(s): JOSÉ LUIZ NETO, Advogada: Dra. Maria Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 286-04.2018.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): IVANILDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Advogada: Dra. Ludmilla Santana Reis, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Almeida, Agravado(s): ATTA MOVIMENTACOES E TRANSPORTE EIRELI - ME, Advogado: Dr. Fábio Maia de Freitas Soares, Advogada: Dra. Graziela Aparecida Braz, BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo; II) reconhecer a transcendência da causa quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 195-45.2014.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ELIEZER KAPCZYNSKI DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Eduardo Silverino Caetano, TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA., Advogado: Dr. Igor Augusto da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 186-66.2015.5.11.0551 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): LINDENBERG DE MENEZES SEIXAS, Advogado: Dr. Mayra Cristina Almeida da Silva, Advogado: Dr. Mario Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 88-75.2019.5.23.0141 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SOLANGE TEODORO DALSIKO E OUTROS, Advogada: Dra. Beliza Dias de Farias Coelho, Advogado: Dr. Wilson Isac Ribeiro, Agravado(s): ADRIANO GRESPAN, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Barasuol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 57-93.2019.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONDOMNIO SQSW 300 BLOCO D, Advogado: Dr. André Sarudiansky, Agravado(s): MOISES VIANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Clayton Oliveira Nascimento, RIGOR SERVICES EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade e improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 46-12.2016.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALBERTO ALVES JUNIOR, Advogada: Dra. Camila Gattozzi Henriques Alves, Advogado: Dr. Ricardo Leandro Monteiro de Carvalho, Agravado(s): LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA, Advogada: Dra. Camila Gattozzi Henriques Alves, THAYANA CLOTILDE CASTRO DE CARVALHO GOMES, Advogado: Dr. Jorge Virgínio Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno somente em relação ao tema "desconsideração da personalidade jurídica" para reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência jurídica da causa e prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 29-75.2019.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A., Advogado: Dr. Juliana Erbs, Agravado(s): ANA LUCIA DE CASTRO ASSUNCAO, Advogada: Dra. Raquel Ribeiro Queiroz Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, diante de sua manifesta inadmissibilidade e improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 14-97.2016.5.21.0006 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NORDEX ENERGY BRASIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Advogado: Dr. Isaac Alcântara Alves, Agravado(s): COATE - CONCRETO, ÁGUA E TERRA LTDA. - ME, RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto de Albuquerque Tolentino, THAÍSA MARIA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Barros Dantas, VOLTALIA AREIA BRANCA I PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: AIRR - 1001883-83.2016.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Agravado(s): FERNANDO DA SILVA MELO, Advogado: Dr. Luciano Oliveira de Jesus, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001656-56.2019.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Roberta de Giussio Oliveira, Advogado: Dr. Daniela dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Costa Pera Vitalino, Advogada: Dra. Verônica Andrade Canesso, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogado: Dr. Ethel Marchiori Remorini, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Gambetta, Advogada: Dra. Danuta de Assis Silva, Advogada: Dra. Valdete dos Santos Camilo, Advogado: Dr. Marcony Santos de Jesus, Advogada: Dra. Ana Paula Astolfi, Advogada: Dra. Yasmin Ferreira El Kadri, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Nunes, Agravado(s): PARAISO DA GULA LANCHES LTDA, Advogado: Dr. Jorge Abraão Junior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "validade do termo aditivo à CCT" e "justiça gratuita"; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001186-67.2017.5.02.0712 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Wagner Dobashi Tadeuti, Advogado: Dr. Elaine Tabuas Yamaschita, Agravado(s): ANA LINA DE AQUINO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - cargo de confiança - bancário", "horas extraordinárias - base de cálculo - bancário - norma coletiva" e "horas extraordinárias - reflexos - sábados - repouso semanal remunerado"; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "intervalo intrajornada especial - art. 384 da CLT"; III) negar provimento ao agravo de instrumento; IV) considerar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo. **Processo: AIRR - 1000858-24.2016.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): DAIANE ERIKA DA SILVA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Mariângela Marques Maranhão, REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Thiago Henrique Lemes, Advogado: Dr. Claudio Rogerio Benedet, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000340-83.2021.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Valter Rodrigues Nogueira Júnior, Advogada: Dra. Valdete dos Santos Camilo, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): SHINWA COMERCIO DE DOCES CASEIROS LTDA - ME, Advogado: Dr. Emerson da Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "validade do termo aditivo à CCT" e "justiça gratuita"; II) não reconhecer a transcendência quanto aos "honorários sucumbenciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84300-70.1999.5.19.0002 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): AMARILIO EMIDIO DE MENEZES SOARES, Advogada: Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim, EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da CEAL, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

partes. **Processo: AIRR - 21340-18.2004.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): FERNANDO DA MOTA CASQUEIRO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20880-44.2019.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): JORGE LUIS GONCALVES, Advogado: Dr. Juliano Tonelo, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, RAMAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, Advogada: Dra. Dinarth Araújo Cardoso Júnior, RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Advogado: Dr. Samure Resende Pinto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer as transcendências política e jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento no que tange à responsabilização subsidiária; II) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto à abrangência da condenação; III) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa e não conhecer do agravo de instrumento em relação aos temas "honorários advocatícios" e "FGTS e multa de 40%"; IV) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento com respeito à indenização por danos morais. **Processo: AIRR - 20859-68.2019.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): RAMAL CONSTRUCOES ELETRICAS EIRELI, Advogada: Dra. Dinarth Araújo Cardoso Júnior, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, VILMAR ANTONIO PEREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Juliano Tonelo, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e negar provimento ao agravo de instrumento no que tange à responsabilização subsidiária; II) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto à abrangência da condenação; III) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa e não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "honorários sucumbenciais" e "diferenças de FGTS e multa de 40%". **Processo: AIRR - 20744-07.2015.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., Advogada: Dra. Simone Machado dos Reis, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Amarildo Werlang, Agravado(s): FERNANDO GASPARI, Advogada: Dra. Fabíola Dall'Agno, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da União (segunda reclamada) e II) negar provimento ao agravo de instrumento da SELTEC (primeira reclamada). **Processo: AIRR - 20626-65.2014.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VANESA PAULA PAULETTI, Advogado: Dr. Felipe José Schnitzer, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Lima Marques, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20585-63.2017.5.04.0027 da 4ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Agravado(s): MARIO LOWE, Advogado: Dr. Salete Steffens, POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "auxilio alimentação - natureza indenizatória" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20440-35.2004.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Terezinha de Sousa Oliveira, Agravado(s): MARCOS DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20396-62.2019.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIELY FONTOURA, Advogado: Dr. Fabiana Justo Estanislau, Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Advogado: Dr. Diego Leopoldino de Souza, Agravado(s): UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A., Advogado: Dr. Diego Thobias do Amaral, Advogado: Dr. Gustavo Fernandes Becker, Decisão: por unanimidade: I -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 18840-76.2004.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): BERENICE BRIGADÃO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11434-59.2020.5.15.0028 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SILVIO DONIZETI PETROCILLO, Advogado: Dr. Alvani Filomena Teixeira Magri, Agravado(s): MUNICÍPIO DE URUPÊS, Procurador: Dr. Antônio Luiz Sassi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11371-34.2020.5.15.0028 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE PEREIRA BASILIO FILHO, Advogado: Dr. Edmar Peruzzo, Advogado: Dr. Darcio Marcelino Filho, Advogado: Dr. Alvani Filomena Teixeira Magri, Agravado(s): MUNICÍPIO DE URUPÊS, Procurador: Dr. Antônio Luiz Sassi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11212-24.2016.5.18.0101 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, MARILENE SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vanderlino Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "desvio de função", "responsabilidade civil do empregador - doença ocupacional", "indenização por danos morais" e "honorários periciais"; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "desvio de função" e "honorários periciais"; III) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "responsabilidade civil do empregador - doença ocupacional" e "indenização por danos morais"; IV) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "indenização por danos morais - quantum indenizatório"; V) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamante quanto aos temas "doença ocupacional - danos materiais" e "plano de saúde"; VI) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto aos temas "indenização por danos morais - quantum indenizatório" e "doença ocupacional - danos materiais"; VII) não conhecer do agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "plano de saúde". **Processo: AIRR - 2324-20.2011.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Agravado(s): MARTINHO MIRANDA EVANGELISTA, Advogado: Dr. Abelardo Flôres, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na sessão do dia 26/08/2015, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1572-98.2014.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VILSON EDSON SWINKA JÚNIOR, Advogado: Dr. Volnei Luiz Vandresen, Advogado: Dr. Eder Lana, Agravado(s): AMC TÊXTIL LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Müller, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na sessão do dia 09/12/2015, por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para este julgamento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 860-43.2019.5.14.0091 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Advogado: Dr. Luiz Rocha Pereira da Silva Segundo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA, Advogado: Dr. Felipe Wendt, Advogado: Dr. Eber Coloni Meira da Silva, Advogado: Dr. Ana Paula Cabral Dias, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843-35.2018.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): EDUARDO MACEDO GONSALVES, Advogado: Dr. Carlos Alberto Umbelino, Advogado: Dr. Felipe Dias dos Santos, REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Advogado: Dr. Vinícius Dadald, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) julgar prejudicado o exame da transcendência, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 820-21.2016.5.12.0027 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): CELIO FERRAREZ, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, ESTRAMETAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Juceli Francisco Júnior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "adicional de periculosidade", e negar provimento ao agravo de instrumento; III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705-12.2012.5.05.0196 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, CALÇADOS E COUROS DE FEIRA DE SANTANA E REGIÃO - SINCOFS, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro Filadelfo, Agravado(s): CONTEFLEX DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Antônio Francisco de Almeida Adorno, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na sessão do dia 04/06/2014, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491-76.2014.5.04.0261 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ARAUCO INDÚSTRIA DE PAINÉIS S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): HTM SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Sandro Vugman Wainstein, MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA DUTRA, Advogado: Dr. Robson Dannus, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 290-33.2016.5.05.0311 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FERROVIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): DANIEL FERNANDES RIBEIRO, Advogado: Dr. Ulisses Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260-80.2011.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. Anélio Evilázio de Souza Júnior, Agravado(s): FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Franco Gonçalves Laus, WILLIAN TRESSOLDI, Advogada: Dra. Fabíola Dall'Agno, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 212-45.2021.5.06.0017 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE CICERO DE LIMA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Advogado: Dr. Tatianny Cristina Ferreira Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE RECIFE, Procuradora: Dra. Marília de Sousa Figueiroa, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153-13.2013.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ROGÉRIO FERNANDES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Victor Hugo Pereira de Lima Carvalho Xavier, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na sessão do dia 03/06/2015, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52-36.2017.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES, Advogada: Dra. Naira Fernanda Pereira da Silva, Agravado(s): SINDICATO ESTADUAL DOS



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE ÀS ENDEMIAS DO PIAUÍ - SINDEACS, Advogado: Dr. Paulo Jordanesson Falcão de Carvalho Marcos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "competência da justiça do trabalho" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicada a análise da transcendência quanto à legitimidade e aos honorários advocatícios e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7-38.2017.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): EDMILSON JAIME MIRANDA, Advogada: Dra. Ana Paula Guiraldelli, Advogado: Dr. Mariazinha Campanhim, Advogada: Dra. Bruna Cristina Bertoldo, LOJAS SALFER S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 6-25.2016.5.02.0241 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ROSSUTI MOVEIS E DECORACOES EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Leandro Augusto de Oliveira Tromps, Agravado(s): FRANCISCO BATISTA LISBOA, Advogado: Dr. Marcelo de Barros Moretti, Advogado: Dr. Robson Prudêncio Gomes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao cerceamento de defesa; II) julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento no que tange ao grupo econômico; III) julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 4-37.2020.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Advogado: Dr. Rodrigo Aquino Bucussi, Agravado(s): LUZIA ZINI DOS SANTOS, Advogada: Dra. Janaina Cristian Gomes Gurevich, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 101309-72.2016.5.01.0512 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Veronica Pinheiro Vidal, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, MARGARETH JANE COITINHO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, nesse particular; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. **Processo: Ag-RR - 1002234-70.2017.5.02.0030 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LEANDRO MESSIAS DE JESUS, Advogado: Dr. Luciano José Nunes, Advogado: Dr. Caio Motta Melo, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira da Silva, Agravado(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Rachel de Souza Ferreira Gutierrez, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

partes. **Processo: Ag-AIRR - 1001769-77.2016.5.02.0715 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogada: Dra. Cíntia Ferreira Tardoqui, Agravado(s): ENEAS ANDRADE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Valter dos Santos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", não conhecer do agravo quanto aos demais temas e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001636-28.2018.5.02.0048 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IARA AMORIM GREGORIO, Advogado: Dr. Nelson Antônio Oliveira Borzi, Agravado(s): BRS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Advogado: Dr. Nelson Antônio Oliveira Borzi, DIOGO GAVINHOS LINHARES TARGINO, Advogada: Dra. Luciana Bernardes de Souza, Advogado: Dr. Renato Ourique de Mello Braga Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001293-97.2020.5.02.0036 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARGARIDA MARIA SCAVONE FERRARI, Advogado: Dr. Cléverson Luiz de Jesus, Agravado(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001286-47.2020.5.02.0023 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): KETLIN BEATRIZ SILVA BORGES FREITAS, Advogado: Dr. Clécio Marcelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Cassiano de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001113-56.2016.5.02.0025 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELAINE PERSEGUINE, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogado: Dr. Fabiana Cavalcante Wyatt, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Francine Bossolani Pontes, Advogado: Dr. Irene Schmitt, Advogado: Dr. Keli Antunes Pereira, Advogado: Dr. Valéria Di Fazio Galvão, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Advogado: Dr. Neide Andrea Nahas Borges, Advogado: Dr. Judite Nahas, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Tatiana Taschetto Porto, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000937-57.2014.5.02.0604 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MTO INFRAESTRUTURA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): PEDRO MILITÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Michele Nogueira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000705-61.2020.5.02.0078 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): CLAYTON ROBSON RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Kelly Monique Tousek Lima, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis Lima, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000518-97.2020.5.02.0031 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Alexandre Liando da Silva, Agravado(s): MATIAS FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000459-67.2017.5.02.0467 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A., Advogado: Dr. Erisvaldo Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): DANIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ruslan Stuchi, Advogada: Dra. Karine Regina Pereira Tonouti, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1000440-54.2021.5.02.0521 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): ADAILDO BARBOSA, Advogado: Dr. Irley Aparecida Correia Prazeres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000386-92.2019.5.02.0316 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRASESP, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): ALAMASTER PRODUTOS ELETRONICOS E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ricardo Braga França, Advogado: Dr. Bruna Scatolino Gonzaga, LUKKENT MONITORAMENTO EIRELI, Advogado: Dr. Ricardo Braga França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000276-96.2016.5.02.0252 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GILDO RODRIGUES MACHADO E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Lago Júnior, Advogada: Dra. Paula Sarno Braga Lago, Agravado(s): ANTÔNIO IVAN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

PAULO SALVIANO, Advogado: Dr. Rodrigo Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 158100-74.1997.5.01.0044 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TIM S A E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza, Agravado(s): AGENCIA J B SERVICOS DE IMPRENSA SA, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, EDITORA JB S.A., JB COMERCIAL S.A., JORNAL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luis Claudio Amorim Barreto, MARCELO SANTOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Eliane Macedo Martins, VANGUARDA RIO GRAFICA S/A, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 101285-72.2019.5.01.0501 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - ME, EMANUELA DA CONCEICAO CARVALHAL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Jaciara Cavalcante Damasceno Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100466-93.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Mauricio Michels Cortez, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogado: Dr. Aline Cristina Brandao, Advogado: Dr. Maria Celia de Souza Dias, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dirlene Cristina Benevides, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Barros, Advogado: Dr. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100388-36.2018.5.01.0224 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Procurador: Dr. Flávio Guimarães Gonçalves, Agravado(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Sergio Luiz Moreira de Cerqueira Filho, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, VALMIRA CAITANO DE SOUSA, Advogado: Dr. Antonio Dionisio Lopes Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100324-60.2017.5.01.0030 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUIZ PAULO LACERDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100315-50.2019.5.01.0282 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): RAQUEL DUARTE BASTOS, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21291-64.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Lucia CC Nobre, Agravado(s): LUCIANE MARIA SELBACH FRANCO, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Advogado: Dr. Gabriel José Pinto de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21173-68.2019.5.04.0005 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravado(s): ANKARA SERVICOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, FEDERAÇÃO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 21007-58.2019.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogado: Dr. Clarissa Arretche Messias, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): JONAS JOEL BRAUN, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20588-42.2018.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOAO CUNHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eliandro da Rocha Mendes, Agravado(s): VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, Advogado: Dr. André Schild Branco de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20490-59.2018.5.04.0007 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JEFERSON LUIS FERREIRA BORBA, Advogado: Dr. Diego Paim Mendes, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias de Moraes, Agravado(s): FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ivo Zambo, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, PATRICIA WERBERICH PEREIRA SCUR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20445-31.2019.5.04.0812 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

MAURICIO PIMENTEL DA SILVA, Advogado: Dr. Elói Paulo Siqueira Cursino, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20238-09.2020.5.04.0291 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravado(s): MAXWELL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ivanir Ivo Wichrowski Dias, Advogada: Dra. Francielle da Silva Wichrowski Dias, PROMATRIZ MULTISERVICOS LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20100-41.2005.5.05.0032 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): DILMO BATISTA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 16249-45.2019.5.16.0016 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAQUI-OGMO, Advogado: Dr. Ataíde Mendes da Silva Filho, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE NUNES GUSMAO, Advogado: Dr. Caio Victor Vieira Mattos, Advogado: Dr. Arthur Vitorio Bringel Guimaraes, Advogado: Dr. Adriano Vitor Bringel Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 13172-17.2018.5.15.0040 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOAO LUIS RODRIGUES, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): C.M.E. CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

- EPP, Advogado: Dr. José Seraphim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12107-77.2018.5.15.0010 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IRENICE DOS SANTOS, Advogado: Dr. David Christofolletti Neto, Agravado(s): FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO, Procurador: Dr. Antônio Alberto Prada Vancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11753-33.2015.5.01.0241 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Biteti, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): JOSE DUQUE MENEZES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Moreira Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11239-96.2019.5.03.0043 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): ANA FLAVIA ALVES CANUTO VELOSO, Advogado: Dr. Ana Flavia Alves Canuto, Advogado: Dr. Leonardo Alves Canuto, Advogado: Dr. Willie Nelson Ojeika, Advogada: Dra. Thamiris Camargo Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10830-79.2020.5.03.0110 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): AGUINALDO PEREIRA RABELO, Advogado: Dr. Etelvani da Rocha Nascimento, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Goncalves Arisio Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10685-05.2016.5.03.0129 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): TSE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Marco Túlio Toguchi, Agravado(s): AMAURICIO ALVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10614-38.2018.5.15.0116 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Andrea Augusta Pulici, Advogada: Dra. Anna Gabriela Ferreira da Mota, Agravado(s): JOSE PEDRO DE OLIVEIRA GONCALVES, Advogado: Dr. Rodrigo Hernandez Moreno, Advogado: Dr. Raquel Ramos Hernandez Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10606-72.2020.5.03.0036 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMIR XAVIER MONTEIRO, Advogado: Dr. Andréia Cristina Monteiro Fóffano, Agravado(s): AMA - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, Advogado: Dr. Alexandre André Mônaco Alcântara, SOLAR COMUNICACOES S.A., Advogado: Dr. Suzana Maria Paletta Guedes Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10336-94.2021.5.03.0171 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, MARCOS DOS REIS QUINTAO, Advogado: Dr. Tatiana Aparecida de Souza Lagasse, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; e, II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10290-57.2021.5.03.0090 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): LEONARDO HENRIQUE SOARES AMARAL, Advogado: Dr. Rafael de Andrade Mendes, Advogado: Dr. Renan Bonela Andrade, Advogada: Dra. Cristiane Barbosa da Silva Machado,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

SOLUTION ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno Henrique Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10157-46.2021.5.03.0015 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANA ANDREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson dos Santos Mendes, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Gabriel de Castro Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 4177-35.2017.5.10.0801 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AUTO AMERICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, Advogado: Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins, Agravado(s): JANY HELLEN DE PAIVA BARBOZA, Advogado: Dr. Guilherme Trindade Meira Costa, Advogado: Dr. João Alves da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1303-51.2019.5.11.0002 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogada: Dra. Jéssica Mikaelle Lopes Marinho, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Agravado(s): PHD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., SAMUEL CARLOS RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudia de Fátima Mattos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1240-94.2017.5.09.0020 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Jefferson Bruno Pereira, Advogado: Dr. Erick Cardoso Hasselmann Motter, Agravado(s): JOSE FORCASSIM SOBRINHO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-RR - 1227-17.2012.5.15.0081 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Gabriela Carr, SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1226-94.2016.5.17.0191 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Ivair Ximenes Lopes, Agravado(s): GILLIARD COSTA SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Brasil Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1194-72.2016.5.05.0531 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Fernanda Mascarenhas de Sousa dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Rosita Maria Conceição Falcão, Agravado(s): EDSON COSTA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Thaironi Sarmiento Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1144-84.2012.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Luciana Silva Gralouw, Advogado: Dr. Paulo Rafael Borges Portuguez, Agravado(s): ELISABETE BRUNI LANG E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, arguida em contrarrazões; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1019-25.2019.5.22.0006 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA, Advogado: Dr. Luciana Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Jackson Phillipe Silva Pereira, Agravado(s): FRANCISCO RODRIGUES SOARES, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Alzimidio Pires de Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 949-85.2017.5.05.0641 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): ADELAIDE BEZERRA DO PRADO FERNANDES, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Robson Sant Ana dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 898-02.2019.5.06.0019 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A., Advogado: Dr. Elber Alencar Nery Biondi, Advogado: Dr. Gustavo Brasil Vieira da Silva, Agravado(s): OLIVAN DA SILVA TORRES, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Advogado: Dr. Diego Melo de Luna, Advogado: Dr. José Aroldo de Sousa Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 797-51.2019.5.11.0010 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDACAO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Procurador: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): EDVALDO SAID NOGUEIRA, Advogada: Dra. Ketllen Braga Castro, Advogado: Dr. Fabiano da Cruz Santana, Advogada: Dra. Deborah Caroline Santos da Silva, FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA, Advogado: Dr. Vítor Berenguer Barbosa Júnior, PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 731-83.2019.5.22.0101 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): JOSE CARDOSO DA COSTA, Advogado: Dr. Raimundo Vilemar Oliveira Junior, OMEGA SERVICOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 708-54.2019.5.17.0012 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): FRANCISCO FERNANDO MORETO, Advogado: Dr. Diogo Moraes de Mello, Advogado: Dr. Adeir Rodrigues Viana, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 705-69.2019.5.08.0006 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Advogada: Dra. Bruna Caroline Barbosa Pedrosa, Advogado: Dr. Vinicius Ferreira Farias Montenegro, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Simoes, Advogado: Dr. Otavio Vieira Tostes, Advogado: Dr. Victor Anderson Miranda de Souza, Advogado: Dr. Sabrina Godinho Vieira Rappel, Agravado(s): ANTONIO SOARES JUNIOR, Advogada:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 692-67.2020.5.11.0001 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MIRENE DA CRUZ FERREIRA, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora Cavalcanti Gouvêa de Oliveira, Advogado: Dr. Moises Cavalcanti Gouvea de Oliveira, Advogado: Dr. Jose de Jesus Gouvea Oliveira Junior, Agravado(s): HOSPITAL SANTO ALBERTO LTDA, Advogado: Dr. Fred Andres do Couto silva, Advogado: Dr. Paulo Ricardo da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 643-69.2018.5.09.0092 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NILSON BATISTA TRINDADE, Advogado: Dr. Rubens Pereira de Carvalho, Agravado(s): CONSTRUTORA CONTERPAVI CIANORTE LTDA - EPP, CONTERPAVI CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM PAVIMENTACOES LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Valeria Silva Galdino Cardin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 611-16.2017.5.05.0511 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogado: Dr. Gutemberg Araújo Lima, Advogado: Dr. Flavio Ribeiro Miranda, LUCIANA PEREIRA NUNES, Advogado: Dr. Odherbal de Santana Pinto, Advogado: Dr. Leonardo Santana Lopes, META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 569-64.2017.5.05.0026 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI, SANDRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

OLIVEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Leandro Vilasboas Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 531-66.2017.5.06.0271 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Fábio da Costa e Silva de Matos Paiva, Agravado(s): EDUARDO JOSÉ LINS BELÉM, EVANDRO MIGUEL DE ANDRADE SILVA, GIVANILDO MONTEIRO DIAS, JONE PESSOA DO NASCIMENTO NETO, Advogado: Dr. Paulo Luiz de Andrade Silva, Advogado: Dr. Thiago de Oliveira Santos, MR LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. André Baptista Coutinho, NILTON DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO, PR. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio da Costa e Silva de Matos Paiva, Advogado: Dr. Henrique Nóbrega Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 518-93.2019.5.14.0006 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva, Agravado(s): ANGELA AERCILENE MOREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Anderson de Moura e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 509-13.2011.5.05.0023 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Alice Santos Prates, Advogada: Dra. Luanda Alves Vieira Cruz, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): JERÔNIMO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 478-06.2020.5.08.0019 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERVMASTER COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO E ALIMENTOS LTDA E



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

OUTRA, Advogado: Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena, Advogado: Dr. Roberta Mello de Magalhaes Sousa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO, MADEIRAS, VIDRAÇARIA, MAQUINISMO, MÁRMORE, GRANITOS E GESSO DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA, Advogado: Dr. Flavio Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. William Dias Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 465-40.2020.5.08.0202 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ERLAN DE CASTRO PACHECO, Advogada: Dra. Thaiana Araújo Pereira Góes, EXECUTIVA SERVICOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 454-97.2018.5.05.0611 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): MARIZETE GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 445-30.2018.5.09.0028 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RAMON ANDRES DORIA E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Agravado(s): JOSE JUCELI BONFIM, Advogado: Dr. Eustaquio Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 435-05.2016.5.08.0118 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Amaral, Agravado(s): MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Jose Murilo Soares de Castro, SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, XAVIER RIBEIRO DE MATOS, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 411-56.2019.5.09.0663 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR, Procurador: Dr. Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Gawlik Junior, Advogado: Dr. Diogo Antonio Ramos Rebelo, Advogado: Dr. Ana Rita Bodot Rocha, ELIAS BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Sávio Cembraneli, Advogado: Dr. Bruno Zanoni Cembraneli, Advogado: Dr. Naiara Iohana Tsuru, EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, Advogado: Dr. Diogo Brochard Menoncin, Advogado: Dr. Fábio Soares Montenegro, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Adriano Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 343-55.2020.5.22.0002 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, JOSE ESTEVO OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Welder de Sousa Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 328-63.2017.5.05.0035 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Agravado(s): CRISTINA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marseili Bastos Queiroz Barreto, Advogado: Dr. Marcelo Carvalho da Silva, MONKAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 179-74.2020.5.08.0004 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): E R PINHO COMERCIO DE CELULAR EIRELI, MARIO BARBOSA MORAES, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Braun Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 5-69.2019.5.08.0111 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA, Advogado: Dr. Diego Mota Dourado, Advogado: Dr. Mauro Rodrigo Fonseca de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Advogado: Dr. André Moreira Canto, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: AIRR - 1001669-05.2018.5.02.0020 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s): JOSILENE PEREIRA DE LEMOS GOMES, Advogado: Dr. Adilson Malaquias Tavares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001350-14.2018.5.02.0060**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

**da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Rachel de Souza Ferreira Gutierrez, Agravado(s): SIDINEY COSTA VIEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Beserra Kullmann, Advogado: Dr. Jose Augusto Goncalves de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100134-97.2017.5.01.0224 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): JEREMIAS VAZ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Sandra Lopes Teixeira, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20938-44.2019.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Marcia Moura Lameira, Agravado(s): MARIELI NAZIAZENO SAUCEDO, Advogado: Dr. Celso Simões da Cunha, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Nunes, RS ASSESSORIA EM OBRAS LTDA, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Manzini, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20450-80.2019.5.04.0124 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Agravado(s): LILIA SILVANA PEREIRA FIUSSEN, Advogado: Dr. Roberta Boeira Campelo,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Mariana Plasse Lima, PRESERVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12110-18.2017.5.03.0134 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DEMETRIO LUCIO ARAUJO, Advogado: Dr. Rafael Alvim Garagorry, Advogado: Dr. Glauco Azevedo da Fonseca Filho, NATANAEL ALVES SILVEIRA - EPP, Advogado: Dr. Ervânio Gomes Couto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA". Prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11668-79.2014.5.03.0062 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): NAIARA CRISTINA BESSA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. João Henrique Resende Lisboa, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11368-59.2015.5.03.0167 da**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

**3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): FERNANDA AMARAL DE CARVALHO, Advogado: Dr. Richard Pires Simoes da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação para que conste o marcador "Lei nº 13.467/2017"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10346-65.2018.5.03.0003 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): C.W UNICABOS LTDA, JULIANO CESAR PEREIRA JARDIM, Advogado: Dr. Vanessa Bavose de Souza, Advogada: Dra. Andréa Santos Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE DONO DA OBRA NÃO CONFIGURADA". Prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1690-66.2017.5.17.0003 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nelida Larisa Faria Figueiredo Guimarães, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Advogada: Dra. Carla Patrícia Pires Xavier de Carvalho, Agravado(s): RENATO LEPRE AMICHI, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, não



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reconhecer a transcendência quanto ao tema objeto do recurso de revista ("ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE"), e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1224-35.2016.5.23.0005 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Advogada: Dra. Ana Carolina Soares de Mesquita, Agravado(s): REGINALDO SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 101275-10.2016.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante, Recorrente e Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): AMANDA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo terceiro reclamado - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Acordam, ademais, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acordam, por fim, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Revista interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: RRAg - 20412-44.2018.5.04.0305 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): COMERCIAL DESTRO LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): AIRTON ARAUJO DE MELO, Advogada: Dra. Jane de Fátima Pagel Trapp, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "acordo de compensação de jornada - descaracterização", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "tempo de espera - pernoite no caminhão" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1001356-04.2019.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): GABRIEL KISS GARCIA, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Flavio Aldred Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1000675-16.2018.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): GUILHERME ANDRADE FRANCA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): BSI TECNOLOGIA LTDA., Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de desistência do recurso formulado por meio da Petição n.º 190.604/2022-8, nos termos da fundamentação. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 12386-77.2017.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): USINA BELA VISTA S.A., Advogado: Dr. Joao dos Reis Oliveira, Recorrido(s): VALDECI PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jaime Luis Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 12122-69.2015.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VIA S.A., Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): SAMARA SOUZA MARINHO, Advogado: Dr. Manuela Tortul Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11968-02.2017.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Recorrido(s): FRANCISCA AGUIAR SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11958-94.2017.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Recorrido(s): RODNEI SANTOS HENRIQUES, Advogado: Dr. Gean Guilherme Carneiro Gialluca, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11847-33.2016.5.15.0054 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): USINA BELA VISTA S.A., Advogado: Dr. Joao dos Reis Oliveira, Recorrido(s): MANOEL DE MELO, Advogado: Dr. César Walter Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11286-55.2017.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TEL-NT BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Recorrido(s): RENATO ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11025-98.2019.5.15.0002 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): MARA RIBEIRO DA GAMA, Advogada: Dra. Flávia Bovarotti Donati, Advogado: Dr. Orlando Carlos Furlan, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11014-62.2019.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Cunha Konai, Advogada: Dra. Bianca Regina Chiroso Horie Gomes, Advogada: Dra. Júlia Picinato Medeiros de Araújo Rocha, Recorrido(s): BENEDITO VENANCIO BRETAS, Advogado: Dr. Márcio Antonio Riboski, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10992-92.2017.5.15.0127 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DESTILARIA ALCÍDIA S.A., Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Marcos Renato Gelsi dos Santos, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Recorrido(s): GILMAR APARECIDO DA SILVA, Advogada: Dra. Leslie Cristine Marelli, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10820-17.2019.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MAURICIO FERREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Advogada: Dra. Marina Lemes Ferreira Motta, Recorrido(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Clelio Marcondes Filho, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 10770-40.2017.5.15.0058 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CITROSUCO S.A. - AGROINDÚSTRIA, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Recorrido(s): JOAO DANIEL DEVATZ, Advogado: Dr. José Ricardo Lemos Netto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10734-96.2019.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Recorrido(s): LUIS FERNANDO DA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. André Luís de Paula, Advogado: Dr. Diego Rocha da Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10147-56.2019.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JURACI APARECIDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Advogado: Dr. Wellington de Lima Evaristo, Recorrido(s): BREDA LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Sissiana Rolim Caracante Zwecker, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1147-87.2017.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CARLA MARIA OLIVEIRA DA SILVA DE MARCO, Advogado: Dr. Iroman Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Procurador: Dr. Jefferson Domingues Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "astreintes", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao reclamado que efetue o recolhimento do FGTS a que já condenado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do presente acórdão, comprovando-o nos autos naquele mesmo prazo, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: ED-AIRR - 101713-82.2016.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Embargado(a): MARIA EMILIA DUARTE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Luiz da Silva Soares, MILÊNIO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 11379-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**58.2019.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Embargado(a): ELIANE APARECIDA BUDIN, Advogado: Dr. Gislene Mariano de Faria, Advogado: Dr. Valmir Mariano de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, com ressalva de entendimento do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001962-50.2017.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogada: Dra. Gabriele Mutti Capiotto, Agravado(s): FEDERACAO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DOS EST, Advogado: Dr. Thiago Sabbag Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1001459-26.2017.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIVERSO ONLINE S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durao, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): FRANCISCO MARCOS DA COSTA CARVALHO, Advogado: Dr. Franklin Moreira dos Santos Tavares, SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001044-28.2019.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA GUARULHOS, Advogado: Dr. Cássio Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Agravado(s): JOSE EVERALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sidney Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000125-26.2016.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): QUIMITRANS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Luciano Tadeu Telles, Agravado(s): MARLENE APARECIDA DA SILVA TORRES, Advogada: Dra. Kelly Martins Perela, Advogada: Dra. Lidiane Meneses Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101250-23.2017.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JORGE HENRIQUE MARTINS, Advogado: Dr. Luciano Moraes de Sousa, Agravado(s): IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Ana Carolina Neves Soares, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogada: Dra. Priscila Maria Ferrão Milagres, Advogado: Dr. Pedro Guilherme Alberto Dias, MERCK S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 100809-39.2019.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANTONIO ROBERIO PINTO, Advogado: Dr. Trajano Ribeiro, Advogado: Dr. Daniel Renout da Cunha, Agravado(s): CHURRASCARIA CINCO ESTRELAS LTDA, Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 100766-57.2018.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EBER FIRMO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Claudio Alves Filho, Advogado: Dr. Camila da Mota Alfradique, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 83700-48.2009.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ROSANGELA TAVARES DA CRUZ, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): SUPERMERCADO MAXIMO DE BARRA MANSA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Matos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo:**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Ag-AIRR - 21216-51.2019.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo:**

**Ag-AIRR - 20426-27.2012.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): MARIA IZABEL MONTEIRO SANTOS, Advogado: Dr. Erlon Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo:**

**Ag-AIRR - 12045-14.2017.5.18.0002 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): ADAUTO BANDEIRA ROCHA, Advogado: Dr. Fabio Inacio Almeida Furbino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo:**

**Ag-AIRR - 10776-42.2019.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MAURIZA GOMES VELOSO, Advogado: Dr. Rodrigo Amaral Said, Advogado: Dr. Renato Ribeiro Ferreira, Agravado(s): HOSPITAL BURITI LTDA, Advogado: Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo, Advogada: Dra. Karine Domingues da Silva Machado, Decisão:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10554-67.2020.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Agravado(s): FELIPE AUGUSTO LOURENCO SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10232-38.2020.5.18.0101 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): EDINALDO DE LEMOS LYRA JUNIOR, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, STN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Reynaldo Cavalcanti Serra Junior, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 2944-67.2016.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA, Advogada: Dra. Maria Elvina Lages Veras Barbosa, Agravado(s): FRANCISCO ROCHA DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2547-35.2015.5.09.0091 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Agravado(s): DR PARTICIPACOES S/A, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Sergio Pereira, NOVA FASE PARTICIPACOES S/A, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Sergio Pereira, RFV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Sergio Pereira, UZIAS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Silvia Adriana Ferrari Barbosa, VALE DO SUSSUI PARTICIPACOES S/A, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Sergio



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1451-63.2014.5.02.0301 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOSÉ ROBERTO DE LOURENÇO E OUTRO, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Hoterge, Advogado: Dr. Silene Barros dos Santos, Agravado(s): SILVIO FELICIANO MARTINS, Advogado: Dr. Nilson Roberto de Albuquerque Flórido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1388-20.2014.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): LEONARDO SANTOS DE MORAIS, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Alex Martins Monteiro, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1340-64.2016.5.09.0091 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Emanuel Humberto de Oliveira Bueno, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Vanessa de Lima Venturini, Advogado: Dr. João Paulo Soares, Agravado(s): ADEMAR GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Terezinha Uhren, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1249-47.2020.5.12.0059 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO IMPERATRIZ LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Agravado(s): MARIO CEZAR BESEN, Advogado: Dr. Vanusa Duarte Dadam, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1180-43.2012.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Gustavo Smith Heizer, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1078-15.2019.5.06.0311 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOSE ALVES CONFECÇOES E PECAS DO VESTUARIO E OUTROS, Advogado: Dr. Humberto Ramon Santos, Advogado: Dr. Samuel Miranda Silva Torres, Agravado(s): MARCIO DE BARROS SILVA, Advogado: Dr. Ageu Marinho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1053-41.2013.5.01.0411 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): ALEX ESPINDULA DA SILVA, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., FORTE RIO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Maritza Krauss Nunes, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 981-31.2014.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VALDIR ANTONIO CARVALHO, Advogado: Dr. Geovana Tayna Miranda, Agravado(s): ANTONIO CARLOS GAUDENCIO, Advogada: Dra. Keila Cristina Galiciolli, Advogado: Dr. Alsídinei de Oliveira Salvati, DENIS CRISTIANO DOS SANTOS, DENIS CRISTIANO DOS SANTOS - ESTACIONAMENTO - ME, DENIZ CRISTIANO CARVALHO, EMPREITEIRA SUL LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de majoração dos honorários advocatícios e não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 977-71.2016.5.09.0093 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

MARISA KAMMER ATTISANO, Advogado: Dr. Eduardo Kutianski Franco, Agravado(s): CRISTIANE REGINA COELHO CANDIDO, Advogado: Dr. Regis Felipe Consulo Belizario, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 720-65.2019.5.07.0006 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO E OUTRO, Advogado: Dr. Andre Isensee de Souza, Advogado: Dr. Silas Marcos de Santana Lopes, Agravado(s): FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA., Advogado: Dr. Danilo Alfaya de Andrade, ROSANA LOPES DE BRITO LEMOS, Advogado: Dr. Miguel Ribeiro de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 601-27.2019.5.13.0010 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): FELIPE MARCELL DOS SANTOS LUCENA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva de Melo, SUELY DOS SANTOS LUCENA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva de Melo, Agravado(s): EMPRECOM ROUPAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva de Melo, SYLMARA GARDENYA BATISTA FELIPE, Advogado: Dr. Felipe Vinicius Borges Epifanio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos Internos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 585-45.2017.5.05.0017 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DIGITEL S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA, Advogado: Dr. Fernando Ziegler Richter, Advogado: Dr. Luciano Rogério Mazzardo, Advogado: Dr. Jacques Antunes Soares, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Coelho, Agravado(s): RAFAEL CARVALHO DE JESUS, Advogado: Dr. Lana Kelly Lago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 584-16.2017.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Daniel Ivo Odon, Advogada: Dra. Hanna Xavier Ferreira, Advogada: Dra. Lucília Roriz dos Santos Campelo, Advogada: Dra. Juliana Lucena Barbosa, Agravado(s): THIAGO ALEXANDRE RIBEIRO LIMA, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Jorge Luiz Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 542-42.2016.5.09.0661 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Gustavo dos Santos, Agravado(s): ALINE EMANOELE FERNANDES BISCONCIN, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Advogado: Dr. Ligia Weiss de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 382-55.2015.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LUPATECH S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 269-03.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): ANDERSON FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 146-88.2018.5.05.0020 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SUPER METROPOLE COMERCIAL LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Gleidson Rodrigo da Rocha Charão, Agravado(s): GILVANA DE JESUS PEREIRA,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Pedro Henrique Euclides da Silva, Advogado: Dr. Frederico Tavares Tambon, Advogada: Dra. Luana Moreno Souto Tambon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária - empresa privada", negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 47-71.2014.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luizlene Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Mauro Matias de Almeida, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 3-67.2018.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ANDERSON DOS SANTOS CAVALCANTE, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000777-31.2020.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA, Advogado: Dr. Ricardo Antonio Soares Russo Júnior, Advogado: Dr. Bruna Lima Cavalcanti de Albuquerque Franze, Agravado(s): FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, Advogada: Dra. Fabíola Gemente, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000575-62.2019.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FABIO JESUS PEREIRA DE CASTRO, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Fernanda Valverde Lapa, Agravado(s): AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, EGYPT ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Werner Keller, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000569-98.2019.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ERICK GONCALVES, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogado: Dr. Gabriela Ribeiro, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Agravado(s): BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, Advogado: Dr. Maria Helena Pasin Pinchiaro, EXCELENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Inês Bertolo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 217300-10.2005.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): JAIRO VEIGA, Advogado: Dr. José Rungério Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100746-26.2017.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): JORGE ANDRE ALVES DE FREITAS, Advogado: Dr. Ismael Souza da Silva, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo terceiro reclamado - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: AIRR - 25244-35.2017.5.24.0003 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravado(s): BARBARA GLEICE DE JESUS MEDINA, Advogado: Dr. Kenneth Rogério Dourados Brandão, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa no tocante ao tema "proteção do trabalho da mulher - intervalo previsto no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - reconhecendo a transcendência política, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24821-91.2019.5.24.0072 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Icety Antunes, Advogado: Dr. Sandro Pissini Espíndola, Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Agravado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, SILVIO DE SOUZA ALQUAZ EIRELI - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Neusa Maria Teruel, Decisão: por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinar a reautuação do feito para que passe a ser identificado como Recurso de Revista com Agravo (RRAg), em que é Agravante e Recorrida ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A e é Agravado e Recorrente CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA. Acordam, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela terceira reclamada e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivamente interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 24390-12.2018.5.24.0066 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BUNGE AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): CLOVIS TAVARES SANTIAGO, Advogado: Dr. Margarida da Rocha Aidar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24357-91.2017.5.24.0022 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): ERMESON ARAUJO BANDEIRA, Advogada: Dra. Radmila da Rocha Aidar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24266-37.2018.5.24.0031 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FRANCISCA DE CASSIA M S SANTOS - ME, Advogado: Dr. Renan Fonseca, Agravado(s): BOMBAS DIESEL PRESIDENTE LTDA, Advogado: Dr. Renan Fonseca, LEOMAR LOPES GIL, Advogada: Dra. Mayara Faria de Barros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24115-38.2017.5.24.0021 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior, Agravado(s): EDINEI CARLOS SANTANA, Advogado: Dr. Marissol Leila Meireles Flores, Advogado: Dr. Diana Regina Meireles Flores, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20842-20.2017.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INHAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Fernando Atanásio Duarte Rezende, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Agravado(s): FABIANO JUNIOR PINHEIRO LOPES, Advogado: Dr. Marcio Israel da Silva Pizzio, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de usurpação de competência do Tribunal Superior do Trabalho e de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República e, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "invalidade do acordo de compensação - prestação habitual de horas extras", "intervalo interjornadas" e "adicional noturno", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13368-09.2015.5.15.0002 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JONATHAS LIMA DE CAMPOS, Advogado: Dr. Lucas Ramos Tubino, Agravado(s): UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, Advogada: Dra. Fernanda Frezarin Kazakevicius, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11584-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**92.2016.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VANIR SIMAO MOREIRA, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Cristiane Cavalieri, URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., Advogada: Dra. Anne Marie Ferreira, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Advogada: Dra. Évelyn Cristina Schwab, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11337-07.2015.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana Eloísa Bianco, Agravado(s): WANIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10888-84.2019.5.15.0142 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Larissa Szabloczky, Agravado(s): ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Inajara de Sousa Lamboia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa no que se refere ao tema "adicional por tempo de serviço - quinquênios e reflexos - artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10814-09.2019.5.18.0122 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DOUGLAS EDUARDO CONCEICAO, Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lorena Figueiredo Mendes, Agravado(s): BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10608-27.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): JEAN BORGES SILVA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "férias - gozo na época própria - pagamento fora do prazo", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10224-59.2019.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ISAAC ERIK GERALDO DE RESENDE PIRES, Advogado: Dr. André Magrini Pinto, Agravado(s): EMPREENDIMIENTOS RODEIRO LTDA, Advogado: Dr. Glaucus Leonardo Veiga Simas, Advogado: Dr. José Afonso Perdigão Mendes, Advogado: Dr. Matheus Tavares Perdigão Mendes, Advogado: Dr. Ricardo Silva Magalhaes Viana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 884-98.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roberta Barreto Sodrê Leal, Agravado(s): EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "transação extrajudicial - PIDV - ausência de previsão expressa de quitação ampla e irrestrita das parcelas referentes ao contrato de emprego em norma coletiva", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841-94.2018.5.07.0017 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Agravado(s): ANDECIO LIMA OTAVIANO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Raimundo Malta de Araujo, EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 555-41.2018.5.08.0130 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JULIANA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rubens Motta de Azevedo de Moraes Júnior, Agravado(s): M. DAS DORES G. MEDEIROS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Andréia Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 356-61.2019.5.23.0002 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARESSANDRA CARVALHO SERAFIM DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Izonildes Pio da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 334-61.2018.5.23.0091 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Eder Roberto Pires de Freitas, Advogado: Dr. Erika Rodrigues Romani, Advogado: Dr. Yuri Flores da Cunha Freitas, Agravado(s): FLAVIO NUNES CAMARGO, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Rosa, Advogado: Dr. Robervalte Braga Francisco, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 275-66.2017.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOAO BEDIN, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Agravado(s): LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Advogado: Dr. Izabelle Antunes Zanin, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 194-78.2020.5.12.0021 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): IMPACTO SOLUCOES EM MONTAGEM DE PRE MOLDADOS E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, Advogado: Dr. Raul Civinski de Souza, Agravado(s): ANDERSON JOSE KOVALSKI, Advogado: Dr. Israel Dias dos Santos, GIL AMADO SOARES DA COSTA, Advogado: Dr. Raul Civinski de Souza, Decisão: por unanimidade, I - preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito, a fim de que conste como agravante IMPACTO SOLUÇÕES EM MONTAGEM DE PRÉ-MOLDADOS E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI e como agravados ANDERSON JOSÉ KOVALSKI e GIL AMADO SOARES DA COSTA; e II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4-10.2014.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRF S.A. (SUCESSORA DA SADIA S.A.), Advogada: Dra. Márcia Romaro, Agravado(s): MACROMAQ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Souto Alonso, WILSON JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Malvassori, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 20161-61.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Daniela Farneda Hummes, Advogado: Dr. Denilson Vedana Mariante, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ TADEU GONÇALVES SILVEIRA, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas não alteradas. **Processo: RRAg - 11943-63.2016.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): GISELLE CAROLINE DE PAULA, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Agravado(s) e Recorrido(s): NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., Advogada: Dra. Claudine Adamowicz Rebello, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT"; II) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, sempre que houver extrapolação da jornada contratual, independentemente do tempo da sobrejornada, conforme apurar-se em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. **Processo: RRAg - 1412-46.2016.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Advogado: Dr. Alexandra da Silva Candemil, Advogado: Dr. Renato Wilian de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): RENATO RAUL PACHECO, Advogado: Dr. Leandro Lage Pontes, Advogada: Dra. Karine Bigliardi, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e a responsabilidade solidária da recorrente, remanescendo sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RRAg - 804-47.2018.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SERGIO MARCONI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Dalbone Lopez Bleços, Agravado(s) e Recorrido(s): INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando o entendimento firmado na ADI nº 5766, reformar o acórdão regional, de modo a afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. **Processo: RRAg - 383-67.2013.5.03.0016 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s) e Recorrido(s): EDNA CIRINO SILVA, Advogado: Dr. Paulo Raphael da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Claro S/A, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

terceirização de serviços e julgar improcedentes os pedidos da inicial. **Processo: RRAg - 220-71.2016.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CLEUSA MARIA MESSIAS, Advogado: Dr. Solange Cristina Maltezo, Advogado: Dr. Marcelo Menezes de Azevedo, Agravado(s) e Recorrido(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Advogado: Dr. José Augusto Araújo de Noronha, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Advogada: Dra. Renata Berti Valente, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, sempre que houver extrapolação da jornada contratual, independentemente do tempo da sobrejornada, conforme apurar-se em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 193140-07.2004.5.19.0001 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Nilva Regina Correia de Melo, WIDMAC RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renato Bani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 155800-38.2013.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): ALAN HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Raphael Sodré Cittadino, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência política quanto ao tema "Índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 118540-80.2005.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): ROBERTA MARIA COELHO, Advogado: Dr. Ivan Procópio Vilela Alvarenga, SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. - SLM, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 99840-40.2006.5.03.0106 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Procurador: Dr. José Aluízio de Oliveira, Recorrido(s): ANTONIA FLORENTINA FALCÃO, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Suzana Soares Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

entidade pública. **Processo: RR - 21623-52.2013.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARA ROSANGELA VICENTE BUCHKORN, Advogada: Dra. Michele Betina Kussler, Recorrido(s): DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 21005-27.2014.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Recorrido(s): JESSICA MACHADO PINTO, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 20516-25.2016.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Recorrido(s): LUIZA MARIA DORNELLES, Advogada: Dra. Camila Schwambach Azevedo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10270-94.2015.5.03.0181 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Luciano Guarnieri Galil, Advogado: Dr. Leonardo de Sá Amantéa, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Recorrido(s): MARIA JOSÉ GONCALVES DE ASSIS, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Advogado: Dr. Raphael Luis Durão da Cunha, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10103-66.2018.5.03.0183 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TAMARA CAROLINE PEREIRA DOS REIS, Advogado: Dr. Alexandre Marinho Batista e Silva, Advogado: Dr. Flávio Henrique Aguiar França, Recorrido(s): COMERCIAL ARCA DA ALIANCA LTDA - ME, ODILIA AZEVEDO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Reille de Sousa Gomes, SARA ESTER FERREIRA DE SOUSA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de fl. 125, que determinou à Agência da Previdência Social Belo Horizonte Santa Efigênia - APSBH/Santa Efigênia, que proceda ao bloqueio mensal de 30% da pensão /aposentadoria da executada ODILIA AZEVEDO DA SILVAFERREIRA, até que se atinja o montante da presente execução (R\$7.410,00), transferindo-se os valores à disposição daquele Juízo perante a Caixa Econômica Federal, agência 0620. **Processo: RR - 1177-24.2013.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FERNANDA NUNES COSTA MAGALHÃES, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

"índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1114-80.2019.5.12.0023 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ROZIMERE BEZERRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Chalton Richard Rodrigues Schneider, Advogado: Dr. Lucas Pizoni Gregório, Advogado: Dr. Jefferson Honorato Borges, Recorrido(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que prossiga na análise dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 825-02.2014.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Recorrido(s): LUANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco BMG S/A, quanto ao tema "licitude da terceirização de serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

para julgar integralmente improcedentes os pedidos. Prejudicado demais tema do recurso de revista do tomador de serviços. Custas em reversão, das quais fica isenta a reclamante, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sentença. **Processo: RR - 808-67.2015.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Samuel Rubem Castello Uchôa, Advogado: Dr. Nelson Alves de Sousa Coura, Recorrido(s): MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO, Advogado: Dr. Diogo Fonseca Santos Kutianski, Advogada: Dra. Deliana Valente Kutianski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau que declarou a prescrição total da pretensão autoral. **Processo: RR - 770-58.2014.5.07.0009 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARA - COOPEN - CE, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): JUCILEIDE PAIVA GRIGORIO, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 129 e 137 da CLT e 15 da Lei 8.036/1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a determinar que, em fase de liquidação, as verbas rescisórias sejam calculadas com base na evolução salarial da reclamante, em conformidade com as provas documentais produzidas em fase instrutória. **Processo: RR - 732-22.2014.5.09.0096 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bittencourt Caggiano, SEDINEI DE FARIAS, Advogado: Dr. José Przepiorski Neto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 27/04/2022,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

manter o pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: a) conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. A Excelentíssima Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa divergiu do Relator no sentido de, afastando o óbice da Súmula 126 do TST, conhecer do recurso de revista adesivo, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para reformar o acórdão, reconhecendo a culpa da empresa no acidente de trabalho, afastando a alegação de ato inseguro por parte do autor e circunstâncias que se somadas, ao já reconhecidos danos e nexos, dariam às indenizações que vêm sendo pleiteadas, e determinar o retorno ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento no que diz respeito a esses capítulos. **Processo: RR - 662-36.2012.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): ALEXANDRA CORREA TAVEIRA, Advogado: Dr. Rejane Cristina Santin, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1002014-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**19.2017.5.02.0371 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS, Advogado: Dr. Mario Ricardo Branco, Advogada: Dra. Tamara Guedes Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE RENATO RIBEIRO, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Squilassi, Advogado: Dr. Ana Paula dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1001229-36.2019.5.02.0711 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ANDRE DE ALMEIDA PRADO, Advogado: Dr. Osmar Conceição da Cruz, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RRAg - 1000065-39.2019.5.02.0613 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CICERO CARLOS DA SILVA, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Agravado(s) e Recorrido(s): EDSON BILORA SANTANA AUTO SOCORRO, Advogado: Dr. Paulo Eduardo R. dos Passos, Advogado: Dr. Hélio Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RRAg - 101039-58.2018.5.01.0001 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHELLE GUEDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo César Manoel Soares, Advogado: Dr. Paulo Cesar Manoel Soares Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO TRT POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA Nº 297 DO TST). INCIDÊNCIA DO EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE INERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 393, I, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 393, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de, nos termos da fundamentação, aprecie a matéria discutida no recurso ordinário da reclamada, relacionada à insurgência quanto ao deferimento de horas extras em razão da existência/validade do acordo de compensação de jornada, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RRAg - 874-74.2020.5.10.0003 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, Advogado: Dr. Cristiano Teles Farina, Advogado: Dr. Andre Oliveira Lucena, Advogado: Dr. Luis Filippe Fagundes Barros, Advogado: Dr. Adler Luis da Nobrega Carneiro e Silva, Advogado: Dr. Kamylla Conceicao Mendes Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fernanda Azevedo de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): JAILTON RIBEIRO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

CAVALCANTE, Advogada: Dra. Taís Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da União e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RRAg - 252-39.2011.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GUSTAVO BIAZIN, Advogada: Dra. Raquel Georgina Bettini Calegari, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DOS PROFESSORES, FUNCIONARIOS E ALUNOS DA UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - SICREDI COOPERUCS, Advogada: Dra. Cíntia Molinari Stédile, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001944-67.2017.5.02.0511 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ROSELI APARECIDA COUTINHO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

que aprecie as questões suscitadas pela reclamante (se os documentos citados no acórdão do Regional se referem apenas à fiscalização in eligendo e se foram juntadas provas documentais acerca da fiscalização ligada à culpa in vigilando, como contrato de trabalho da reclamante). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1000681-74.2019.5.02.0302 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARCOS ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Edmilson de Oliveira Marques, Advogado: Dr. Carolina Alcântara da Silva Marques, Recorrido(s): LOCAL - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., Advogado: Dr. André Orlandi Germano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1000382-34.2020.5.02.0441 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ROLIMEX COMERCIO EXTERIOR EIRELI, Advogado: Dr. Eduardo Alves Fernández, Advogada: Dra. Rafaela Andrade Santos Alves, Recorrido(s): SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICOMIS, Advogado: Dr. Fabiana Guimaraes de Paiva, Advogado: Dr. Leila Batista de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa-reclamante quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as omissões alegadas pela empresa-reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 71100-76.2008.5.01.0003 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JAIRO PINTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Advogado: Dr. Alexandre Marazita da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Paula Brezinski Torrão, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 25434-83.2017.5.24.0007 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SILVANA APARECIDA MACHADO, Advogado: Dr. Thiago Moraes Marsiglia, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação definitiva da gratificação de função percebida pela reclamante em sua remuneração, em valor correspondente à média corrigida dos valores recebidos quando do exercício de função de confiança, juntamente aos reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS e outras eventuais prestações contratuais vinculadas ao



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

salário, e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais respectivas desde a supressão, em parcelas vencidas e vincendas até a incorporação em folha de pagamento. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, das quais fica isento, por força dos arts. 790-A da CLT e 12 do Decreto-Lei nº 509/69. **Processo: RR - 20582-54.2015.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Santacatterina Flores, Recorrido(s): LUIS HENRIQUE LAURINDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raian Geyger Chedid, MW SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. André Ítalo Pretto, Advogado: Dr. William Cristiano Gomes Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 10759-18.2018.5.03.0023 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Moller Malheiros, Recorrido(s): VIAÇÃO JARDINS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Rodrigues de Oliveira Guerra, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", porque violado o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 10271-97.2019.5.15.0151 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JORGINA MIRANDA TRESOLDI, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): CITROSUCO S.A. - AGROINDÚSTRIA, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Decisão: por unanimidade: I -



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto à matéria "TRABALHO NA LAVOURA. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DISPONIBILIZADAS NO INÍCIO DO TALHÃO, MAS QUE AO LONGO DO DIA SE TORNAVAM DISTANTES EM DECORRÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO NORMAL DO LABOR. TRABALHADORA QUE SATISFAZIA AS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS SE UTILIZANDO DA VEGETAÇÃO AO REDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS" porque foi violado o art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada a indenizar a reclamante por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); III - conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" porque foi mal aplicado o art. 406 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Fica mantido o valor arbitrado à condenação pela sentença. **Processo: RR - 1011-87.2014.5.09.0005 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALDHNYR RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Milton César da Rocha, Advogada: Dra. Maira Bianca Belem Tomasoni, Recorrido(s): ORLANDO BERTOLDI S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DA JORNADA NO PERÍODO EM QUE NÃO FORAM APRESENTADOS OS CARTÕES DE PONTO. ADOÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DOS REGISTROS CONSTANTES DOS AUTOS" por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras com base nos horários indicados na petição inicial, no tocante ao período em que os cartões de ponto não foram juntados aos autos, com reflexos postulados e legais, conforme se apurar em liquidação de sentença; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação ao artigo 790-B, caput, da CLT (redação em vigor à época do ajuizamento da reclamação trabalhista), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, isentar o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais, que deverão ficar sob a responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 191-88.2010.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JACKSON DA SILVA ALBERTO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): SÃO JOÃO BATISTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Mário Luiz da Silva Corrêa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", por violação do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta pelo juízo de primeiro grau aos embargos de declaração opostos pelo reclamante. **Processo: RR - 90-78.2020.5.06.0401 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DO ESTADO DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ, Advogado: Dr. Maurício Sobral Nascimento, Recorrido(s): INGESEL MINERACAO CALCINACAO E PREMOLDADOS LTDA, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Reis Modesto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO, porque violado o art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa do



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

sindicato autor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 81-57.2020.5.23.0106 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLEUDES NERES CASTRO, Advogada: Dra. Priscila Hordones Guedes Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PAGAMENTO À VISTA E PAGAMENTO À PRAZO" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões, considerados os valores das vendas à vista e das vendas a prazo, conforme se apurar em liquidação; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 27-41.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, Procuradora: Dra. Hilana Martina Lopes Mousinho Neiva, Recorrido(s): GENESIO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Tiago Bruno Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Piauí. **Processo: RRAg - 20446-95.2019.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): FRANCIELE PADOIN LENA DO AMARAL, Advogado: Dr. Fabiana Justo Estanislau, Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Advogado: Dr. Diego Leopoldino de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: por unanimidade, julgando o Recurso de Revista interposto pela reclamante, não conhecer do recurso quanto ao tema "duração da jornada" e, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários advocatícios - beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RRAg - 20427-10.2014.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ADRIANNE LORI POULTON CORREA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravante, Recorrente e Agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das diferenças dos valores já pagos a título de gratificação de função com os valores devidos a título de horas extras e consectários, objeto da condenação, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

bem como determinar que, para a composição da base de cálculo das horas extras, dever-se-á considerar a gratificação de função equivalente à jornada reconhecida de seis horas, a ser apurada em fase de liquidação. **Processo: RRAg - 10522-06.2020.5.03.0090 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s) e Recorrido(s): JAISON LOURENCO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Leidymara de Pinho, LFK TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, Advogada: Dra. Silvana Barreto de Almeida Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A -, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 1001440-41.2019.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CARLOS CLEITON SOUZA ALMEIDA, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): JWE SERVICOS TEMPORARIOS, EVENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. David de Medeiros Bezerra, R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1001010-67.2020.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA TECNICA ESTADUAL DE ESPORTES CURT WALTER OTTO BAUMGART, Advogado: Dr. Nelson Picchi Júnior, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, GILVANE ROGERIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Constância Galizi, Advogada: Dra. Fernanda Galizi Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à quarta reclamada - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ -, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 1000984-13.2019.5.02.0715 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): OLIMPIO DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Vitor Carrara Pironnet, GLOBAL SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Augusto Bassi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1000803-67.2019.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): PEDRO TRENTIM FILHO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Karina Berwanger, Advogado: Dr. Christiano Carvalho Dias Bello, ESSENCIAL



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Giovanna Ricupito dos Santos, Advogado: Dr. Juliana da Costa Vitoriano, Advogado: Dr. Tatiana Marques Moro Nakatani, Advogada: Dra. Simone Custódio Jana, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Francine Letícia Rocha, Advogado: Dr. Klebia Maria Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1000681-03.2020.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MARTA CONCEICAO DA CUNHA, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogada: Dra. Ana Beatriz Baptista dos Santos, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Recorrido(s): HEBROM SERVICOS ESPECIAIS E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Renata Aparecida do Lago Baptista, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1000241-23.2020.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CLAUDIO RODRIGUES, Advogada: Dra. Cármen Cristina Braga, Recorrido(s): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Dr. Cleber Magnoler, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 24254-76.2019.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ELIANE APARECIDA SANTOS SANCHES, Advogado: Dr. Eloisio Mendes de Araujo, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Junior, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Elísio Vítor Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 10955-37.2019.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FRANCISCA FRANCINEIDE DA SILVA, Advogado: Dr. Henrique Teixeira Rangel, Advogado: Dr. Telmo Gilciano Grepe, Advogado: Dr. Ricardo Ribeiro da Silva, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Marisa Veneziano Careta, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada - descaracterização - contrato de emprego iniciado em 8/2/2008 e em curso à época da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017 - direito intertemporal - reforma trabalhista - princípio da irretroatividade da lei", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, acrescidas do adicional de 50%, por todo o período imprescrito, inclusive em relação ao período posterior a 11/11/2017, até o término da relação contratual, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Acordam, também,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários sucumbenciais - beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 10386-04.2018.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): THIAGO FERNANDO PIRES, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Recorrido(s): PRODUTOS ALIMENTICIOS ZIVIANI LTDA, Advogado: Dr. Bruno Costa Gaeta, Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 822-64.2014.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Procurador: Dr. Maira N. Veneziani da Silva, Recorrido(s): GIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo César Vieira Guimarães, SOL R. A. URBANIZADORA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA -, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: Ag-RR - 12847-16.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): SAINT-GOBAIN



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, em virtude de pedido de desistência do recurso solicitado na petição TST - Pet. nº 191107/2022-8. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000515-87.2019.5.02.0384 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RICARDO SIQUEIRA PAES, Advogado: Dr. Pedro Novinsky Pessoa de Barros, Advogado: Dr. Guilherme Senne Martins, Agravado(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Danielle Powolny Gonçalves, Advogado: Dr. Riolando de Faria Gião Junior, Advogado: Dr. Maira Raquel Favoretto de Oliveira, Advogado: Dr. Claudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10510-30.2019.5.03.0024 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: DROGARIAS PACHECO S/A, Advogada: Dra. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogada: Dra. TATIANE DE CICCONE NASCIMBEM CHADID, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, AGRAVADO: MARCELA FONSECA DAS VIRGENS, Advogada: Dra. ALEX GONCALVES DOS REIS, TESTEMUNHA: BRUNO AFONSO SILVA, JULLYSDENER DA SILVA OLIVEIRA, ROBSON FREITAS DA SILVA, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 183800-06.2009.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. André Luiz Martins de Almeida, Agravado(s):



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., Advogada: Dra. Juliana Andreozzi Carnevale, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na sessão do dia 4/02/2015, por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta com o fim de sobrestamento, para aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do eg. STF, diante da matéria "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente - Tema 1046 da tabela de repercussão geral do STF". Após, retornem os autos conclusos. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10686-23.2017.5.18.0101 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Leão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta com o fim de sobrestamento, para aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do eg. STF, diante da matéria "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente - Tema 1046 da tabela de repercussão geral do STF". Após, retornem os autos conclusos. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11485-03.2016.5.18.0101 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): EDIMAR ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Cardoso Dantas, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta com o fim de sobrestamento, para aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do eg. STF,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

diante da matéria "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente - Tema 1046 da tabela de repercussão geral do STF". Após, retornem os autos conclusos. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11148-79.2019.5.03.0148 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, AGRAVADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA CHAVES, Advogada: Dra. EDUARDO MESSIAS DA SILVA, Advogada: Dra. ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 24395-34.2018.5.24.0066 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): JOSE DOMINGOS DE SOUZA CARDOSO, Advogada: Dra. Margarida da Rocha Aidar, Advogado: Dr. Diego da Rocha Aidar, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude de pedido de acordo celebrado entre as partes noticiado pela petição TST - Pet. nº 211516/2022-0. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 13061-53.2016.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Elísio Vitor Figueiredo Júnior, Recorrido(s): ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vanzelli, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de pedido de acordo celebrado entre as partes noticiado pela petição TST - Pet. nº 218762/2022-4. Observação: processo previsto para julgamento no



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 622-98.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CINTIA CRISTINA SMITH BARRETO SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luís Porto, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência, e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Beatriz Bellinasso Bueno Zanateli falou pela parte CINTIA CRISTINA SMITH BARRETO SANTOS E OUTRO. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1120-61.2010.5.02.0062 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSÉ ALBERTO SARTORI FILHO, Advogada: Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos, Advogado: Dr. Murilo Henrique Morelli, Agravado(s) e Recorrido(s): ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES, Advogado: Dr. Jose Gabriel Assis de Almeida, Advogado: Dr. Vanessa Cristina Chaves da Silva Matias Soares, Decisão: por unanimidade: I) determinar o levantamento do segredo de justiça para este julgamento; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "multa do artigo 477, §8º, da CLT - cabimento - reconhecimento do vínculo de emprego em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. Mantido o valor da condenação para efeito de custas. Observação: o Dr. Murilo Henrique Morelli, patrono da parte J.A.S.F., esteve presente à sessão. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100254-75.2020.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmeron Ornelas Forganes, Advogada: Dra. Mariana Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema " LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA.", por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do sindicato, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Observação: o Dr. Gabriel de Souza Leal Silva, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, esteve presente à sessão. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1281-08.2018.5.09.0091 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): JEFERSON DOS SANTOS LOTHAMMER, Advogado: Dr. Silvia Adriana Ferrari Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Lilliana Bortolini Ramos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

assistência judiciária gratuita. Observação 1: o Dr. Paulo Ferracioli Silva, patrono da parte SEARA ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 211-45.2019.5.14.0005 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: LUCIANO GAMA DE ANDRADE FARIA, Advogada: Dra. AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN, Advogada: Dra. ERMENEGILDO NAVA, Advogada: Dra. GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA, AGRAVADO: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, Advogada: Dra. EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI, Advogada: Dra. EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, SOL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, COMERCIAL COLUMBIA LTDA, Advogada: Dra. EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, RECORRENTE: LUCIANO GAMA DE ANDRADE FARIA, Advogada: Dra. AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN, Advogada: Dra. ERMENEGILDO NAVA, Advogada: Dra. GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA, RECORRIDO: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, Advogada: Dra. EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI, Advogada: Dra. EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, SOL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, COMERCIAL COLUMBIA LTDA, Advogada: Dra. EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Guilherme Franco da Costa Nava, patrono da parte LUCIANO GAMA DE ANDRADE FARIA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues, patrono da parte CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 650-12.2018.5.17.0004 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: DAGMAR ANTUNES LOSADO, Advogada: Dra. WAGNER IZOTON ROCHA, AGRAVADO: CHOCOLATES GAROTO SA, Advogada: Dra. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Wagner Izoton Rocha, patrono da parte DAGMAR ANTUNES LOSADO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 669-91.2020.5.10.0020 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALESSANDRA AIRES DE MACEDO, Advogado: Dr. Evandro Bezerra de Menezes Hildebrand, Advogado: Dr. Marcelo Americo Martins da Silva, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO EFETUADO A ALGUNS EMPREGADOS DO BANCO RECLAMADO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA", por violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento da verba intitulada "Gratificação especial", observados os mesmos parâmetros de cálculo definidos pelo Juízo de 1º grau. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, calculadas sobre o valor da condenação que ora se mantém (R\$ 28.000,00). Honorários



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

advocatícios sucumbenciais, a cargo do Banco reclamado, no importe de 10% do valor da condenação (art. 791-A da CLT). Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1415-64.2017.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Marcelo Frossard Pincinato, Recorrido(s): JORGE PAULO DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Relator, no sentido de I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o inteiro teor da sentença de primeiro grau, que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Observação 1: o Dr. Henrique Santos Guariento falou pela parte JORGE PAULO DA SILVA. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1002309-66.2016.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DINAH PADUA MELO DA COSTA E OUTRAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Quintieri, Recorrido(s): SOLANGE RIBEIRO CORREA, Advogado: Dr. Estácio Airton Alves Moraes, Advogado: Dr. Fernando Zanellato, Decisão: por unanimidade: I) determinar o levantamento do segredo de justiça; II) reconhecer a transcendência econômica da causa; III) não conhecer do recurso de revista das reclamadas; IV) determinar a expedição de ofício ao Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Federal, instruído com as principais peças dos autos, para adoção das medidas julgadas cabíveis, ante a constatação de indício de práticas penalmente tipificadas. Observação 1: o Dr. Carlos Eduardo Quintieri falou pela parte DINAH PADUA MELO DA COSTA E OUTRAS. Observação 2: o Dr. Rodolfo Carlos Weigand Neto falou pela parte SOLANGE RIBEIRO CORREA. Observação 3: o douto Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral no sentido de reconhecer a transcendência econômica da causa e não conhecer do recurso de revista das reclamadas. Observação 4: O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho alterou o seu voto em sessão. Observação 5: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1239-28.2012.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESPÓLIO de DANILO DE SOUZA GUALDA OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Gilmar Carvalho dos Santos, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na sessão do dia 16/11/2016, por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento para a sessão do dia 01/06/2022. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1315-63.2017.5.10.0002 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogada: Dra. Ana Luísa Tiveron Rodrigues, Recorrido(s): ESPÓLIO de ANTONIO MAXIMINO ALVES ORNELAS, Advogado: Dr. Altivo Aquino Menezes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL",



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

porque foi violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre as questões levantadas pela empresa autora nos embargos de declaração, especialmente quanto à existência de confissão do empregado com relação às condutas a ele atribuídas, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. Observação: a Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, patrona da parte SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1478-69.2015.5.21.0014 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRASERV PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Renato da Costa Lino de Goes Barros, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE DA SILVA FREIRE, Advogada: Dra. Jhulyana Thábyla do Couto Dantas, ETX SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E SONDAÇÃO DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista no tema "grupo econômico", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de formação de grupo econômico em relação à recorrente e, por consequência, excluir a responsabilidade solidária da BRASERV PETRÓLEO LTDA., excluindo-a do polo passivo da lide. Observação: o Dr. Roberto Freitas Pessoa, patrono da parte BRASERV PETRÓLEO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 965-98.2019.5.09.0013 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Cristiane



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Bientenez Sprada, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogada: Dra. Simone Justus de Brito, Recorrido(s): SOLANGE KUHN, Advogado: Dr. Christian Maximilian Gonçalves Cordeiro, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. APROPRIAÇÃO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO SEM AUTORIZAÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA, por violação do art. 482, "a" da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, confirmar a dispensa por justa causa e indeferir as pretensões relacionadas à extinção contratual. Observação 1: a Dra. Simone Justus de Brito falou pela parte SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. **Processo: Ag-AIRR - 12372-86.2014.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Barreto Bornhausen, Advogado: Dr. Marcos José de Oliveira Saraiva Filho, Agravado(s): ADELINO ESPURIO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, Advogado: Dr. Luís Daniel Alencar, Advogada: Dra. Carla Melissa da Fonseca, CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO, Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, CONSTRUTORA TRIUNFO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Groppa, CRISTIAN FERREIRA NEVES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, DAVID LUCAS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, ELEN CRISTINA DE JESUS BIBIANO, Advogado: Dr. Edson Fernando Peixoto, FABIANO SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luís Fernando Gazzoli Rodrigues, GILMAR GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Adilson Ferreira, IGON ROBERTO BARBOSA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Deisimar Borges da Cunha, IZAIAS ALVES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Advogada: Dra. Monika Celinska Previdelli, Advogado: Dr. Andrey Vissoto Previdelli, JAIME MARTINS FERRAZ, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, JEAN CARLOS NUNES, Advogado: Dr. Laura Bianca Costa Rotondaro Oliveira, JOAO RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edson Fernando Peixoto, LUCAS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, SIRLEI DANIEL ALBERTO CANDIDO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 819-68.2015.5.05.0026 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: TECON SALVADOR S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogada: Dra. Edinalva Veiga Teixeira, Advogado: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Embargado(a): SIDNEY SANTOS ROCHA, Advogado: Dr. Edilson Teixeira Santos Júnior, Advogado: Dr. Leandro da Hora Silva, Advogada: Dra. Clécia da Cruz Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Observação 1: o Dr. Luciano Maranhão Ribeiro, patrono da parte TECON SALVADOR S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 347-40.2013.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravado(s): DOUGLAS FELIPPE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Observação 1: o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono da parte DOUGLAS FELIPPE DOS SANTOS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10825-79.2019.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Rosângela Nunes de Faria e Silva, Agravado(s): RODOLFO ALVARENGA STARLING, Advogado: Dr. Rafael Souza Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Rosângela Nunes de Faria e Silva, patrona da parte PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. E OUTROS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000399-02.2020.5.02.0205 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RINALDO FRANCISCO FERREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Dionísio André da Rocha, Agravado(s): DECOLAR. COM LTDA., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Ricardo Dionísio André da Rocha, patrono da parte RINALDO FRANCISCO FERREIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100247-55.2019.5.01.0006 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Arruda, Recorrente(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogada: Dra. Maria Fernanda Pereira de Oliveira, Recorrido(s): AMARO MORAIS, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO RECLAMANTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a possibilidade de deferimento de honorários sucumbenciais em caso de reclamação trabalhista extinta sem julgamento do mérito, mas isentar o reclamante do pagamento dessa verba no caso dos autos, ante o deferimento da gratuidade da Justiça. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 2047-85.2016.5.13.0005 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA, Advogada: Dra. LUIZ MONTEIRO VARAS, AGRAVADO: GISELE CRISTINE PEREIRA DA PAIVA, Advogada: Dra. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS, TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA, Advogada: Dra. LUIZ MONTEIRO VARAS, RECORRIDO: GISELE CRISTINE PEREIRA DA PAIVA, Advogada: Dra. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 100785-71.2019.5.01.0059 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, Advogada:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS ROHR, AGRAVADO: ANTONIO DA SILVA VARGAS JUNIOR, Advogada: Dra. CINTIA ALVES NUNES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 21200-74.2019.5.04.0741 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): DH SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI - EPP, MARIA BERENICE HARTMANN, Advogado: Dr. Salvador da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL"; e II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11890-23.2016.5.03.0112 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A, Advogada: Dra. CAROLINE RODRIGUES BRAGA, Advogada: Dra. RENZE LAGE GOMES, AGRAVADO: HENRIQUE ZAULI BAGNO PIRES, Advogada: Dra. IZABELA MANSUR HENRIQUES, TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIANO SILVA NETO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11515-19.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, Advogada: Dra. MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA, AGRAVADO: CELIA REGINA NIETO BENI, Advogada: Dra. JAYME DE OLIVEIRA E SOUSA NETO, Advogada: Dra. FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10774-57.2015.5.15.0152 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA, Advogada: Dra. PAULO CESAR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

MAZIERI, AGRAVADO: KELLY LUCIANO, Advogada: Dra. DAVID JONAS SILVA DA COSTA, Advogada: Dra. Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebellato, COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogada: Dra. SERGIO DA SILVA TOLEDO, CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAIS, Advogada: Dra. ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA, Advogada: Dra. FABRICIO PELOIA DEL ALAMO, CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogada: Dra. SERGIO DA SILVA TOLEDO, CONTROL SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 681-71.2015.5.05.0133 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PATRICIA DA SILVA UNGAR, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Advogado: Dr. Vinícius Ferreira Santos de Souza, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 587-45.2014.5.20.0003 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MOTOPOP LTDA, Advogado: Dr. Esequias de Oliveira Segundo, Advogado: Dr. Eduardo Souza Dantas, Agravado(s): ANDERSON ALVES SANTOS, Advogado: Dr. Maurício Sobral Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Almeida da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 249-41.2017.5.05.0017 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ILSE MARA ANDRADE BARROS, Advogado: Dr. Pablo Domingues Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Lorena Matos Gama, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 3-38.2020.5.10.0005 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, AGRAVADO: ANDRE CARDOSO LINS, Advogada: Dra. MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO, Advogada: Dra. NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR, PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1001113-32.2020.5.02.0020 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: HILDENILTON SATELES DOS ANJOS, Advogada: Dra. JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA, AGRAVADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA, Advogada: Dra. HELENA APARECIDA DE ABREU, Advogada: Dra. CAMILA GALDINO DE ANDRADE, Advogada: Dra. TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO, RECORRENTE: HILDENILTON SATELES DOS ANJOS, Advogada: Dra. JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA, RECORRIDO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA, Advogada: Dra. HELENA APARECIDA DE ABREU, Advogada: Dra. CAMILA GALDINO DE ANDRADE, Advogada: Dra. TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "VALE TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRANSPORTE SELETIVO", ficando



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

prejudicada a análise da transcendência;II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000922-38.2020.5.02.0003 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: JOSE EDIMAR GONCALVES DA SILVA, Advogada: Dra. VALTER RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. ANA CRISTINA SABINO, Advogada: Dra. DIONETE ABREU DA SILVA, Advogada: Dra. JAQUELINE VIANA DE SOUZA, Advogada: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA, Advogada: Dra. JADILA DE SOUZA FEITOSA, Advogada: Dra. VANESSA RODRIGUES MARTINS, Advogada: Dra. NATHALIA LE PEREIRA RIBEIRO, AGRAVADO: GSH DO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, Advogada: Dra. LILIANA BAPTISTA FERNANDES, RECORRENTE: JOSE EDIMAR GONCALVES DA SILVA, Advogada: Dra. VALTER RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. ANA CRISTINA SABINO, Advogada: Dra. DIONETE ABREU DA SILVA, Advogada: Dra. JAQUELINE VIANA DE SOUZA, Advogada: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA, Advogada: Dra. JADILA DE SOUZA FEITOSA, Advogada: Dra. VANESSA RODRIGUES MARTINS, Advogada: Dra. NATHALIA LE PEREIRA RIBEIRO, RECORRIDO: GSH DO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, Advogada: Dra. LILIANA BAPTISTA FERNANDES, Decisão: por unanimidade:I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE GUIAS GFIP" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS", ficando prejudicada a análise da transcendência;II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000638-49.2020.5.02.0029 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO, Advogada: Dra. LEANDRO APARECIDO DE SOUSA, Advogada: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA, Advogada: Dra. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA, Advogada: Dra. LAIS SANTANA, Advogada: Dra. DAYANA DO CARMO LOPES PERA, Advogada: Dra. VERONICA ANDRADE CANESSO, Advogada: Dra. YASMIN FERREIRA EL KADRI, Advogada: Dra. CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA, Advogada: Dra. DANIELA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO, Advogada: Dra. VALDETE DOS SANTOS CAMILO, Advogada: Dra. FERNANDO DE JESUS NUNES, Advogada: Dra. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA, AGRAVADO: ABRUZZO BAR E PETISCOS LTDA - ME, Advogada: Dra. EDUARDO MAXIMO PATRICIO, RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO, Advogada: Dra. LEANDRO APARECIDO DE SOUSA, Advogada: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA, Advogada: Dra. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA, Advogada: Dra. LAIS SANTANA, Advogada: Dra. DAYANA DO CARMO LOPES PERA, Advogada: Dra. VERONICA ANDRADE CANESSO, Advogada: Dra. YASMIN FERREIRA EL KADRI, Advogada: Dra. CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA, Advogada: Dra. DANIELA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO, Advogada: Dra. VALDETE DOS SANTOS CAMILO, Advogada: Dra. FERNANDO DE JESUS NUNES, Advogada: Dra. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA, RECORRIDO: ABRUZZO BAR E PETISCOS LTDA - ME, Advogada: Dra. EDUARDO MAXIMO PATRICIO, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

despacho denegatório do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE REGISTRO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 614 DA CLT" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21819-17.2016.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: CRBS S/A, Advogada: Dra. ALESSANDRA SIMAO CASTRO, RECORRIDO: CLAITON CAMARGO DA COSTA, Advogada: Dra. ALVARO LUIZ DE QUEIROZ, PERITO: SAMANTA BIANCHI VEARICK, Decisão: por unanimidade: I - superar o óbice processual apontado no despacho denegatório do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21214-95.2017.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: LEANDRO DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. BRUNO JULIO KAHLE FILHO, RECORRIDO: GRAVATAI VEICULOS LTDA, Advogada: Dra. JULIANA MONTEIRO DE JESUS, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11429-98.2018.5.15.0095 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: WILLIAM LOPES DA SILVA, Advogada: Dra. THAINA GONCALVES RAMOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. WALESKA MIGUEL BATISTA, Advogada: Dra. THIAGO AUGUSTO WEINLICH, AGRAVADO: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogada: Dra. MARCIO GUIMARAES PESSOA, Advogada: Dra. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE, Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE, BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. HELGA LOPES SANCHEZ, Advogada: Dra. JORGE DONIZETI SANCHEZ, RECORRENTE: WILLIAM LOPES DA SILVA, Advogada: Dra. THAINA GONCALVES RAMOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. WALESKA MIGUEL BATISTA, Advogada: Dra. THIAGO AUGUSTO WEINLICH, RECORRIDO: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogada: Dra. MARCIO GUIMARAES PESSOA, Advogada: Dra. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE, Advogada: Dra. ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE, BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. HELGA LOPES SANCHEZ, Advogada: Dra. JORGE DONIZETI SANCHEZ, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS". Prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. ITEM IV DA SÚMULA Nº 85 DO TST. INAPLICABILIDADE" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10789-24.2018.5.15.0054 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: IVANILDO ANTONIO REIS DOS SANTOS, Advogada: Dra. JONAS FRANCA BARDELLA, Advogada: Dra. RICARDO RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. KELVEN MIGUEL GEMBRE, Advogada: Dra. FRANCINE FREITAS TEIXEIRA, Advogada: Dra. TELMO GILCIANO GREPE, Advogada: Dra. HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, RECORRIDO: BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogada: Dra. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10577-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**65.2020.5.18.0016 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: PATRICIA ALVARENGA PAIS, Advogada: Dra. RODRIGO MARQUES SILVA, Advogada: Dra. IGOR VILAS BOAS SAHB, RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. CESAR GABRIEL DE MIRANDA PELIZ, Advogada: Dra. INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. DIOGO MANOEL NOVAIS LINO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 101285-04.2018.5.01.0050 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LEANDRO NUNES VARANDAS, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Agravado(s) e Recorrido(s): VENÂNCIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., Advogado: Dr. Danilo dos Santos Lima Xavier, Advogada: Dra. Jéssica Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogada: Dra. Carla Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 58-80.2013.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antonio Graeff Martins, LETÍCIA NILES ANTUNES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 42-31.2018.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Monteiro Varas, Agravado(s): WANDERSON TRAVASSOS FERNANDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Julierme de Fontes Fernandes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema da "Inexistência de Dano Moral", e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "Decisão ultra petita. Termo final do pagamento de pensionamento mensal", e dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 899-71.2019.5.14.0404 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VICTOR EVANGELISTA MAGALHAES FILHO, Advogado: Dr. Cil Farney Assis Rodrigues, Advogado: Dr. Matheus Ramos Fecury Bezerra, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Walkiria Maria de Souza Rego, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

lide, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência, isenta a reclamada (FUNASA). Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-AIRR - 20480-18.2018.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Sergio Feitosa Dias Junior, Advogada: Dra. Juliana Lima Falcão Ribeiro, Embargado(a): LEONICE RAZERA SAMPAIO E OUTRO, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-ED-RR - 10408-35.2017.5.18.0129 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SÃO MARTINHO S.A, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Rogério de Matos Lacerda, Procurador: Dr. José Pércles Pereira de Sousa, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo ao jugado, para: I) declarar a nulidade dos autos de infração nºs 25060261 e 20472374 e a consequente inexigibilidade dos títulos executivos por eles representados, porquanto declarada lícita a terceirização de serviços nos termos de decisão vinculante do STF na ADPF 324; II) condenar a União a pagar à embargante honorários de sucumbência, no importe de 15%, nos termos do art. 20 do CPC e do item IV da Súmula 219 do TST (art. 5º da IN 27/2005 do TST). Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-AIRR - 10254-23.2014.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Embargado(a): CLEBER CABRAL MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Pablo Zamprogno Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 2272-20.2012.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EURÍDICE PEREIRA BISPO, Advogado: Dr. Marco Antônio Biondo Pereira Mattos, Embargado(a): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, para esclarecer que, no exercício do juízo de retratação, não se conhece do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE ESPECIAL DO ART. 19 DO ADCT. TEMA Nº 545 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-AIRR - 233-68.2019.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. João Bosco Mendes de Sales, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Embargado(a): LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-AIRR - 228-46.2019.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. João Bosco Mendes de Sales, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Embargado(a): GENIVAL NUNES FERREIRA, Advogado: Dr. André de Alencar Lubarino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 128900-24.2009.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANA LÚCIA SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Teixeira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20891-40.2018.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s): MELINA DALL IGNA, Advogado: Dr. Leila Osorio Teixeira, Advogado: Dr. Guilherme Wunsch, Advogado: Dr. Eliana Maria Alface, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 1874-40.2014.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EDIMARA ZAITHAMMER, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Dalila Aparecida Voigt Miranda, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante em relação aos temas: tutela inibitória, horas extras - cargo de confiança - enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, horas extras - período de substituição - gerente geral, intervalo intrajornada - ônus da prova, diferenças decorrentes da alteração no sistema de promoções, diferenças salariais - piso mínimo de mercado, médias das comissões, deduções/compensação - horas extras - critério de abatimento e honorários advocatícios; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas em relação ao tema "horas extras - empregada gerente bancária - artigo 224, § 2º, da CLT - função de gerência exercida após a edição do novo regulamento da CEF que alterou a jornada de trabalho - aplicabilidade da norma mais benéfica vigente na data da admissão - artigo 468 da CLT e Súmula 51, I, do TST" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000462-85.2018.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LOJAS LE BISCUIT SA., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Jane Piñeiro González de Azevedo, Agravado(s): DIEGO SILVA LEITE, Advogado: Dr. Ronaldo Leao, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "horas extras" e "intervalo intrajornada"; b) não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "multa por litigância de má-fé". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 67500-12.2011.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. José Mário Porto Neto, Advogada: Dra. Bárbara Campos Porto Palhano, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA PARAÍBA, Advogado: Dr. Giuseppe Fabiano do Monte Costa, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência, e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11100-20.2014.5.18.0103 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANDERSON CAGNIN, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Aluisio dos Reis Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10575-21.2015.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, EDSONEIA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Alex Gonçalves, Decisão: por unanimidade: a) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, deixar de examinar a apreciação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

determinando a sua reatuação; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 817-74.2018.5.13.0025 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, Agravado(s): ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA, Advogado: Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista, e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 99-49.2012.5.04.0733 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s) e Recorrido(s): VERA REGINA DA SILVA MESQUITA, Advogado: Dr. Guilherme José Freitas Beck, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "índice de atualização - correção monetária", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 26-43.2019.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ARIVAN DONATO DE SOUSA, Advogado: Dr. Daniel Henrique Antunes Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 437, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a condenar a reclamada ao pagamento, como horas extraordinárias, do período integral dos intervalos intrajornada concedidos de forma parcial, relativamente ao período contratual de 17/1/2014 a 10/11/2017, na forma a ser apurada em fase de liquidação. **Processo: RR - 20755-45.2016.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): JOSE FRANCISCO FRANCK DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20446-22.2014.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Recorrido(s): JUSSIE OLIVEIRA PEREIRA, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira Gravinis, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR -**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**20270-36.2015.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): ALEXSANDER WARTHA MATTOS, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Advogado: Dr. Airton Luís Nesello, Advogado: Dr. Vicente Malfatti, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 11831-20.2015.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Kariny Oliveira Loures, Advogado: Dr. Raphael Restum de Souza, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO DOS REIS GOMES, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Advogado: Dr. William da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Guilherme Manzoni Cavalcanti, Advogado: Dr. Bruno Cunha Caúla Costa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 11562-23.2016.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, KAROLINY CHAVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Narlon Cardoso de Rezende, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a terceirização dos serviços no banco reclamado e julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, porquanto decorrentes de normas coletivas dos bancários. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 879-82.2017.5.09.0665 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JULIANO SCUSSIATO, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Ana Lucia Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Jorge Luis Zavoiski, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por má aplicação da Súmula 437 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

condenar as rés ao pagamento, como horas extraordinárias, dos intervalos intrajornada não usufruídos na íntegra, considerado o período intercalar mínimo assegurado em contrato (duas horas), na forma a ser apurada em fase de liquidação, com os reflexos mencionados na Súmula 437, item III, do TST. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 750-73.2018.5.09.0655 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Recorrido(s): MAYCON MENDES KRASOUSKI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Olegini Vasconcellos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 297-87.2018.5.23.0041 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SEBASTIAO DE OLIVEIRA MONTALVAO NETO, Advogado: Dr. Warley Nunes Borges, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Pratavieira Machado, Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogada:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. Damaris Thaís Cavalcanti Maciel, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, analisando, especificamente, os fatos alegados no item "a" da petição de embargos declaratórios do reclamante, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RRAg - 21002-83.2016.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A., Advogada: Dra. Andréa Pinto de Almeida, Advogado: Dr. Manuela Alegria Martins Ilha, COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. João Luís Kleinowski Pereira, CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, ISAC SANTOS DE SA, Advogada: Dra. Hélen Goulart Vega, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, PILLATEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ranghel dos Santos Portela, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer as transcendências política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento da EPTC (terceira reclamada); b) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da terceira ré quanto ao tema "concessão dos privilégios da Fazenda Pública" e c) conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 100, caput, da Constituição Federal e 790-A, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo à EPTC



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

(terceira reclamada) os privilégios inerentes à Fazenda Pública, isentá-la do pagamento de custas processuais. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101208-69.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, EVERTON DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 12037-06.2017.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Alexandre Belmonte Siphone, Recorrido(s): ANDERSON MASSAIUKI KAWABATA, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, ANTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Eduardo de Campos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11034-83.2016.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Recorrido(s): JOEL FERREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10681-67.2017.5.15.0009 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Recorrido(s): RODRIGO SANCHES, Advogado: Dr. Ângelo Lucena Campos, Advogado: Dr. Alexandre Almeida de Toledo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1616-38.2017.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Recorrido(s): EROS DA SILVA MENEZES, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Baracho Valente, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1273-25.2010.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Recorrido(s): FABIANO CORRÊA LOPES, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 722-08.2015.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Recorrido(s): DIOGO SMITH ALMEIDA, Advogado: Dr. André Luis Costa Barros, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 82-56.2016.5.20.0012 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Nilton Simões Cardoso, Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogado: Dr. Luana Moema Araujo Santos, Advogado: Dr. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Recorrido(s): JULIA PRISCILLA COSTA, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 1º/2/2012. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 101304-13.2018.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COLINA PAULISTA S/A, Advogado: Dr. Walter Augusto Cardoso, Agravado(s): ALEXANDRE PAIVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renato de Pinho Porto, Advogada: Dra. Carmem Lúcia Silveira de Pinho, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA, Advogado: Dr. Ronaldo Esposel Junior, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., Advogado: Dr. Cristiane Cardoso Lopes Mancano, Advogado: Dr. Rosane Cardoso Lopes, MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., Advogado: Dr. Cristiane Cardoso Lopes Mancano, Advogado: Dr. Rosane Cardoso Lopes, PARANATINGA AGRO PECUARIASA,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Gabriel Aranha de Souza, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11247-04.2016.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, Advogado: Dr. Luis Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): FABIO ANTONIO DE JESUS, Advogada: Dra. Cássia Maria de Freitas, Advogado: Dr. Bianca Reis de Souza, Advogada: Dra. Jéssica Ariana da Silva, MARLENE NUNES RIBEIRO, Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, WAGNER JORGE COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Antonio Carlos Correa Pena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1663-72.2017.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Regiane Coimbra Muniz de Góes Cavalcanti, Advogado: Dr. Fábio Santos Calegari, Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Agravado(s): SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Advogado: Dr. Rafaela Coelho Salim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001730-04.2019.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, Agravado(s): MARCIA DE FATIMA MOURA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Marco Aurélio valle Barbosa dos Anjos, Advogado: Dr. Henrique Fittipaldi Lopes, Advogada: Dra. Virgínia Silvério Rodrigues, Advogado: Dr. Lucianne da Silva Pampolha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001311-94.2019.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FELIPE LIMA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Agravado(s): DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Daniela Pires Laurentino, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 24682-20.2017.5.24.0005 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Icety Antunes, Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Agravado(s): GIOVANNA PALIERAQUI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11705-45.2017.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Bonuto Fernandes, Agravado(s): ADOLFO GALVES NETO, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11346-75.2015.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. José Antônio Martins, Agravado(s): MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE LEITE, Advogado: Dr. Guilherme Marques dos Reis, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10708-31.2020.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Agravado(s): ADRIANA CRISTINA PASCHOAL, Advogado: Dr. Jackson de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST. **Processo: AIRR - 1619-89.2018.5.09.0023 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s): CLAUDIONISIO MELIN BELMONTE, Advogado: Dr. Edilson Avelar Silva, Advogado: Dr. Fábio Vilela Euzébio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1559-52.2017.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Advogado: Dr. Fernando Ramos Goncalves, Agravado(s): JOSE RAFAEL GOVATISKI, Advogado: Dr. Nelson Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1466-32.2017.5.07.0028 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANTONIA ELIANE DO NASCIMENTO SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Gouveia Coimbra, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1315-19.2015.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Agravado(s): VOLNEY REIS AMATNECKS, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1154-65.2018.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): VINICIUS STURARO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Ricardo Jose Bosco, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 881-53.2018.5.23.0107 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s): JOAQUIM SOUSA RIBEIRO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Santos, Advogada: Dra. Claudete Ribeiro de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 173-76.2011.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi, Advogada: Dra. Aline Santos da Silva, Agravado(s): VALCI MORAIS DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1053-59.2013.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): LEONARDO DA VINCI CUSTÓDIO SINGULANI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período pré-processual, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 2/10/2017. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1001638-82.2019.5.02.0720 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): WILZA SILVA MILAGRES, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Advogado: Dr. David Lean de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Advogado: Dr. Daniela Soares Cavalcante Lleches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por consequência, isentá-la do pagamento das custas processuais fixadas pelo Tribunal Regional. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101832-81.2017.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Thiago Santos Leal, Advogado: Dr. Ana Teresa da Silva Carvalho, Recorrido(s): MOISES PEREIRA CARDOZO, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Marcela Araújo Gomes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Araújo Gomes da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101786-80.2017.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Recorrido(s): JULIENE OLIVEIRA FLORES GONCALVES, Advogado: Dr. Pedro do Coutto de Sá Alves, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101052-41.2018.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): DILCINEA BOLCHAT MARQUES, Advogado: Dr. Tiago de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Vieira Barbosa Venâncio, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100632-55.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Ramos, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RODRIGO SANTOS VIEGAS, Advogado: Dr. Pablo Zamprogno Coelho, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100065-79.2016.5.01.0263 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. José Antônio Martins, Advogada: Dra. Adriana de Faria Corbo, Advogado: Dr. Raul Tavares Junqueira, Recorrido(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Iglesias Herranz Bouzan, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, JAQUELINE LAURINDO, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Advogada: Dra. Carolina Tavares Morales, Advogado: Dr. Expeditus José Crescencio Siqueira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Interno do TST. **Processo: RR - 12863-47.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Evandro Mardula, Recorrido(s): MARCIA DOS SANTOS PISSAIA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 12591-09.2017.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JBS S.A., Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L'Apicciarella, Recorrido(s): REGINALDO APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Ednei Marcos Rocha de Moraes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 12537-98.2015.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Advogado: Dr. Evandro Mardula, Recorrido(s): FIDELITY SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., Advogado: Dr. Alessandra Maria Lebre Colombo, JANAINA PAULA PEREIRA CUBA, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11139-42.2017.5.15.0023 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogada: Dra. Lucélia Marques de Almeida Prado Gomes, Recorrido(s): DIEGO DOUGLAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Silvana Aparecida de Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Lelio Bentes Corrêa  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha  
Secretária da Sexta Turma